

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—6.ª DA REPUBLICA—N. 318

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 25 DE NOVEMBRO DE 1894

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 221—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1894

Completa a organização da Justiça Federal da Republica

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 continuará a reger a organização e processo da justiça federal em tudo que não for alterado pela presente lei.

## TITULO I

## Dos funcionarios

Art. 2.º Além dos tribunaes, juizes e mais funcionarios creados pelos decretos ns. 848, de 1890, e n. 173 B; de 1893, são creados para a justiça federal :

- a) supplentes do substituto do juiz seccional ;
- b) ajudantes do procurador da Republica.

Art. 3.º Na sede do juiz seccional terá o seu substituto tres supplentes, e poderão ser creados outros tantos nas circumscripções em que convier.

§ 1.º Fóra da sede, os logares de supplente do substituto serão creados por decreto do Governo Federal, em vista da representação do respectivo juiz seccional que demonstre a necessidade da criação e designe os limites das circumscripções, podendo cada uma destas comprehender mais de dous termos ou comarcas.

§ 2.º Os supplentes do substituto serão nomeados pelo Governo Federal sob proposta do juiz seccional dentro os bons cidadãos que estiverem no gozo dos direitos politicos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro annos.

§ 3.º A portaria de nomeação designará a ordem em que os supplentes devem exercer a substituição.

§ 4.º No exercicio de substituição plena o supplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituído. Pelos actos que praticar fóra do exercicio da substituição plena, perceberá os emolumentos taxalos no Regimento de Custas para os juizes de 1ª instancia, segundo a natureza dos autos.

§ 5.º Antes de findo o quadriennio, os supplentes só perderão o logar por sentença, demissão a pedido, ausencia por mais de seis mezes sem licença, ou incompatibilidade declarada por lei.

Art. 4.º O procurador da Republica, em cada uma das circumscripções em que forem creados os logares de supplentes do substituto do juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e porcentagens estabelecidos para o procurador da Republica, pelo decreto n. 173 B de 1893.

Paragrapho unico. Os ajudantes do procurador da Republica, como os adjuntos no Districto Federal; serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, dentre doutores e bachareis em direito, sempre que for possível, aquelles mediante proposta do procurador geral da Republica ou, em sua falta, do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A proposta de ajudante deverá preceder indicação do procurador da Republica da respectiva secção.

Art. 5.º Nas circumscripções em que for creado o logar de ajudante, poderá ser creado um logar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e porcentagens, como dispõe o decreto n. 173 B de 1893.

Art. 6.º Junto do procurador da Republica no Districto Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100\$000.

Art. 7.º A preferencia dada aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá enquanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados e do Districto Federal.

A antiguidade entre os juizes seccionaes se regulará : 1.º, pelo tempo de exercicio nesse cargo ; 2.º, pela data da posse ; 3.º, pela data da nomeação ; 4.º, por antiguidade contada em outra judicatura ; 5.º, pela idade.

Paragrapho unico. Para a nomeação dos juizes seccionaes é mister, no minimo, o tirocinio de dous annos de advocacia, judicatura ou ministerio publico.

Art. 8.º No impedimento do procurador da Republica nos Estados ou no caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente ou nos termos do art. 26 do decreto n. 848 de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9.º Desde que forem empossados os supplentes do substituto em qualquer circumscripção, cessará ali a competencia provisoriamente dada ás justicas locais para os actos de que trata o art. 2.º do decreto n. 1.420 de 21 de fevereiro de 1891, pertencentes á Justiça Federal.

Art. 10. A prorrogação da jurisdicção local em relação ás causas federaes só tem logar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo estas habeis para transigir.

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitães servirá de base para a composição do jury federal, devendo ser remetida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que attender ou não á reclamação, haverá recurso no effecto devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na forma determinada no seu regimento para os agravos.

Paragrapho unico. Logo que for publicada esta lei, será remittida ao juiz seccional uma cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitães dos Estados e Districto Federal, e annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisião ; devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo juizo, com todos os documentos relativos ás reclamações, decisões e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com as alterações resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

## TITULO II

## CAPITULO I

## Da competencia dos juizes seccionaes, substitutos e supplentes

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos juizes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria.

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte :

§ 1.º Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria sinão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.º Em materia civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extinto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3.º Excelem sempre a alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que for parte a União ou o Estado.

§ 4.º As rogatorias emanadas das autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra coisa estiver estipulada em tratado.

No processo de homologação observar-se-ha o seguinte :

a) distribuída a sentença estrangeira, o relator mandará citar executado, para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargo a sua opposição, podendo o exequente em igual prazo contestal-os ;

b) pôde servir de fundamento para opposição :

1.º, qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou sobre a intelligencia da sentença ;

2.º, não ter a sentença passado em julgado ;

3.º, ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente ;

4.º, não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter igualmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer ;

5.º, conter a sentença disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União.

Em caso algum é admissivel produção de provas sobre o fundo a questão julgada.

c) em seguida á contestação, ou findo o prazo para ella destinado, terá vista o procurador geral da Republica, e com o parecer deste irá o processo ao relator e successivamente aos dois revisores, na forma estabelecida para as appellações no Regulamento Interno do Tribunal ;

d) confirmada a sentença extrahir-se-ha a competente carta, que se adicionará o sentença homologada, para ser executada o juiz seccional, a que pertencer ;

e) si a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomatica, sem que compareça o exequente, o tribunal nomeará *ex-officio* um curador que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo ;

Igual procedimento guardar-se-ha em relação ao executado, si não comparecer, ausente, menor ou interdito.

§ 5.º Si alguma das causas a que se refere este artigo for agendada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respectiva a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não caracter politico, o processo da competencia do juiz seccional e o julgamento da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime commum de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commetido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8.º O crime commum ou de responsabilidade connexo com crime politico será processado e julgado pelas autoridades judicarias competentes para conhecer do crime politico, sem prejuizo das attribuições de outro poder constituído para previamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico.

Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.

§ 1.º As acções desta natureza sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos ou por seus representantes ou successores.

§ 2.º A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representada no processo pelo ministerio publico.

Poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um interesse juridico na decisão da causa.

§ 3.º A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposição circumstanciada dos factos e as indicações das normas legais ou principios juridicos, de onde o autor conclua que um ou direito subjectivo foi violado por acto, medida ou decisão da autoridade administrativa.

§ 4.º A petição inicial indicará tambem as testemunhas e as demais provas em que o autor se baseia e deverá ser desde logo instruída com a prova documental, salvo demora imputavel ás partes interessadas.

§ 5.º A acção poderá ser desprezada *in limine* si for manifestamente infundada, si não estiver devidamente instruída, si a parte for illegitima, ou si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito.

Desta decisão caberá o recurso de agravo.

§ 6.º Admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

Este prazo poderá ser prorogado até ao dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7.º A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expediu o acto ou medida em questão suspenderá a sua execução, si a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.

§ 8.º Findo o prazo, de que trata o art. 7.º, observar-se-ha o processo descrito nos arts. 183 a 188 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 9.º Verificando a autoridade judicaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se illegaes os actos ou decisões administrativas em razão da não applicação ou indevida applicação do direito vigente. A autoridade judicaria fundar-se-ha em razões juridicas, abstendo-se de apreciar o merecimento de actos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou opportuniidade ;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario sómente será havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder.

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição.

§ 11. As sentenças judicarias passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objecto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decalhindo a autor da acção o verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condemnado nas custas em dobro ou tresdobro a arbitrio da autoridade judicaria.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funcionario publico para haver as custas que pagar.

§ 15. Nas causas de que trata a presente lei, bem como em todas aquellas em que forem decididas questões constitucionaes, não haverá alçada.

§ 16. As disposições da presente lei não alteram o direito vigente quanto :

- a) ao *habeas-corpus* ;
- b) ás acções possessorias ;
- c) ás causas fiscaes.

Art. 14. E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (decreto n. 637 de 5 de dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma—nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judicaria, salvo si a petição do impetrante vier instruída com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal—o ministro e secretario dos negocios da fazenda, e nos Estados—os inspectores das alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funcionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competencia para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federaes, ou exclusão della, em conformidade desta lei, e para a formação da culpa e actos preparatorios do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção do jury federal, tem o juiz seccional em relação a este tribunal as attribuições expressas no decreto n. 848 de 1890 e as seguintes:

I. Convocal-o, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judicaria, de accordo com a legislação geral em vigor ;

II. Conhecer das escusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes ;

III. Presidir o jury e manter a ordem e policia das sessões ;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição das testemunhas ;

V. Decidir as questões incidentes que forem de direito e do que dependerem as deliberações finais do jury ;

VI. Submitter aos juizes de facto todas as questões occurrentes que forem de sua competencia ;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados ;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto ; devendo, si for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Código Penal ;

IX. Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5.º, § 3.º da Lei n. 3.129 de 14 de outubro de 1882, ao Juizo Commercial do mesmo districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal.

Art. 17. Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em gráo de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1.º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz do tribunal recorrente recusar cumprir a sentença superior.

Art. 18. Aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, compete auxiliar-os nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Art. 19. Os supplentes na sede do juizo seccional só funcionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Nas outras circumscrições, os supplentes, além de procederem ás diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario e arrecadação de salvados, ratificação de protestos de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando-o immediatamente ao juiz seccional.

## CAPITULO II

### Do Jury Federal

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento:

I. Dos crimes definidos pelo Código Penal, no Livro 2º—Tit. I e seus capitulos, e Tit. II, Capitulo I;

II. De sedição contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal;

III. De resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as definições dos capitulos 3º a 5º do Tit. II do citado Livro do Cod. Penal;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem sido privilegiado (Tit. V do citado Livro);

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tit. VI e no capitulo 1º do Tit. XII do mesmo Livro;

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no Capitulo 1º do Tit. VI do mesmo Livro;

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da dívida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorisado pelo Governo Federal;

VIII. Intercepção ou subtração de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Capitulo IV do Tit. IV do mesmo Livro);

IX. Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (Capitulo 1º do Tit. IV do mesmo Livro);

X. De falsidade do depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV do Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Código Penal;

XII. Os crimes definidos no titulo terceiro primeira parte da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 21. O Jury Federal, quando convocado, celebrará em dias successives, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

## CAPITULO III

### Do Supremo Tribunal Federal

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das attribuições expressas na Constituição e no decreto n. 848 de 1890, compete:

a) Processar e julgar originaria e privativamente:

I. Os membros do tribunal nos crimes communs;

II. Os juizes federaes inferiores nos crimes de responsabilidade inclusive os substitutos e supplentes;

III. As reclamações de antiguidade dos juizes federaes.

b) Julgar em ultima instancia:

I. Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão;

II. Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitores.

c) Exercer as seguintes attribuições:

I. Proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes;

II. Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multar-os ou condemnar-os nas custas, segundo as disposições vigentes;

III. Advertir os advogados e solicitores, multar-os nas taxas logaes, e suspender-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de trinta dias;

IV. Proceder na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao procurador geral da Republica para promover o respectivo processo;

V. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral da Republica a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do decreto n. 3.209 de 3 de outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiencia do procurador geral da Republica.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consumir-se a violencia, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da *especie* em primeira instancia.

Aos juizes seccionaes, dentro da sua jurisdicção, compete igualmente conhecer da petição de *habeas-corpus* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crimes da jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionarios da União.

Paragrapho unico. O recurso permittido pelo art. 49 do citado decreto n. 848 pôde ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corpus*, independente de decisões de juiz ou tribunaes de segunda instancia.

a) O mesmo recurso tambem cabe, quando o juiz ou tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abster de conhecer da petição.

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal.

c) Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia.

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos, forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente.

e) Si a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem applicação as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 52 desta lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos tribunales dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos no art. 59 §§ 1º e 6º da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, letra (c) do decreto n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil commercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º paragrapho unico, letra (c) do citado decreto n. 848.

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos ministros (exceptuando o que exercer na occasião o logar de procurador geral da Republica).

Art. 26. O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o tribunal reunido com qualquer numero de ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente d'elle, e perante quem na occasião presidir o tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercicio de attribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48, n. 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada officialmente a vaga de algum dos logares do juiz de secção, o presidente do tribunal fará communicar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação desta capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 2.º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o tribunal se deve passar a colher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dous.

§ 4.º Dentre os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação :

1.º, o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 14, magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos;

2.º, o mais antigo no serviço da magistratura;

3.º, o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição.

§ 5.º Si no primeiro escrutinio para cada logar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo e ainda a terceiro escrutinio entre os tres mais votados.

§ 6.º Não sendo approvedo nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submitterá na seguinte sessão á consideração do tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de accordo com o disposto no paragrapho antecedente.

§ 7.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contempla-los na mesma proposta.

#### CAPITULO IV

#### Do ministerio publico

##### Secção primeira

Do procurador da Republica, seus adjuntos, ajudantes e sollicitadores :

Art. 28. O procurador da Republica auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e sollicitadores, em sua respectiva secção, representa os interesses e direitos da União, quer no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas da sua privativa competencia, quer perante as justicas locais, no que interessar á Fazenda Nacional á guarda e conservação daquelles direitos e interesses.

Art. 29. Nas attribuições enumeradas no art. 24 do decreto n. 848 de 1890, incluem-se as seguintes perante o juizo seccional :

1.º Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que for ella A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

2.º Promover :

a) os processos executivos para cobrança da divida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal ;

b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional ;

c) os de incorporação de bens nos proprios nacionaes ;

d) os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se opponham as partes interessadas.

3.º Requerer as providencias legais assecutorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

4.º Officiar nas habilitações e justificações que, perante o mesmo juizo, devem ser processadas, devendo sempre ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

5.º Interpor os recursos legais das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos, em que compete funcionar.

6.º Promover a execução das sentenças em favor dos direitos interesses da União.

Art. 30. O procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de agravo, terão vista dos autos para fundamental-o no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funcões entre o procurador da Republica no Districto Federal e seus adjuntos será estatuida no decreto 173 B de 1893, devendo, porém, o procurador funcionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Côte de Appellação, salvo o direito de passar ao 2.º adjunto o serviço, por affluencia de trabalho.

Art. 32. Perante as justicas locais compete-lhes :

I. Officiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defunctos e ausentes, assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, quer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes ou ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida nacional qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado ; e promover o processo de vacancia e devolução desde que houver decorrido um anno contado do auto de arrecadação, si dentro d'elle não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos do- ou successores.

II. Officiar nas reduções de testamento, nas contas de testamentarias e de capellas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos aos residuos e aos vinculos de vagarem.

III. Officiar no juizo das falencias, quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credora de dividas de impostos ou de lettras e titulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em grão de recurso das decisões das justicas locais ; e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo para promover-a perante o juizo seccional, no caso de se recusarem as justicas locais á devida execução.

Art. 33. Em materia criminal, além das attribuições expressas no decreto n. 848, incumbe aos procuradores da Republica requerer no juizo criminal competente a commutação da multa ou da indemnisação do damno causado á Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da Republica na secção do Districto Federal compete promover, nos casos locais, a acção de nullidade das patentes de invenção e certidão de melhoramento, passavela pelo governo federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Tambem pertencem aos procuradores seccionaes as seguintes attribuições :

1.º Interpor, nos casos em que lhes compete funcionar nos juizos locais de 1.ª instancia, os recursos legais para as justicas de 2.ª instancia dos estados ou do Districto Federal, e perante ellas defender os direitos e interesses da União.

2.º Interpor, nos casos do art. 59 § 1.º da Constituição Federal e art. 9.º, paragrapho unico do decreto n. 848 os recursos legais para o Supremo Tribunal Federal.

3.º Representar ás competentes autoridades superiores do Estado ou do Districto Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, opposição ás sentenças federaes, ou denegação de sua devida execução.

4.º Participar ao procurador geral da Republica todos os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias tomadas ; representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes de 1.ª instancia, ou entre estes e os locais, e os de attribuição entre aquellas e outras autoridades federaes ou locais da secção, especificando os actos que os constituem e remetendo os documentos comprobatorios.

5.º Distribuir os serviços entre os ajudantes, sollicitadores e escreventes, devendo funcionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional, sem prejuizo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras attribuições.

6.º Dar instrucções aos seus ajudantes, e transmittir-lhes as que receber do procurador geral da Republica.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funcões deste perante os respectivos juizes supplentes e receberão instrucções do procurador seccional ou directamente do procurador geral da Republica.

Art. 37. Aos sollicitadores compete :

I. Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias e summarias, e nos processos em que for interessada a União.

II. Fiscalisar a execução dos mandados entregues aos officios de justiça exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado.

III. Organisar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no principio de cada mez apresental-o ao procurador ou ao seu ajudante.

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os officios de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro proprio a fim de levarem ao conhecimento do procurador si, findo o prazo legal, não houver sido realizado o pagamento.

##### Secção segunda

#### Do procurador geral da Republica

Art. 33. Ao procurador geral da Republica, além das mais attribuições que lhe conferia o decreto n. 848, compete :

1.º Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflictos entre o governo do Estado e o da União, nos casos que pertençam ao conhecimento do referido tribunal.

2.º Prover ás causas que a União houver de propor contra o governo ou a fazenda publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3.º Representar os poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, lei e tratados federaes.

4.º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos :

a) extradicação ;

b) expulsão de estrangeiros ;

c) execução de sentença de tribunaes estrangeiros ;

d) autorisação ás companhias estrangeiras para funcionarem na Republica ;

e) concessão e caducidade de privilegios, patentes de invenção, contractos de serviços publicos e quaesquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional ;

f) alienação, aforamento, locação ao arrendamento de bens nacionaes ;

g) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionarios publicos federaes.

5.º Apresentar ao Presidente da Republica, annualmente, o relatório dos trabalhos do ministerio publico em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcões e administração da justiça.

6.º Todas as outras attribuições expressas no art. 2º do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de Estado facultarão ao procurador geral da Republica o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxiliar-o no serviço de escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O governo de cada Estado providenciará para que seja remetido ao procurador geral da Republica e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituição, leis e decretos do mesmo Estado, immediatamente depois de publicados.

Art. 41. No impedimento do procurador geral da Republica bem como em sua falta, enquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

### TITULO III

#### Do processo

#### CAPITULO I

##### Das acções

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção federal se observarão as seguintes disposições:

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes solicitadores e escrivães, todos os crimes sujeitos ao jury federal serão processados e julgados na forma determinada no capítulo XI do decreto n. 848 de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade e disposto no art. 96;

II. Nos de responsabilidade dos juizes federaes, substitutos ou supplentes, todas as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo ministro relator, assim para audiencia do denunciado ou querelado, como para inquirição de testemunhas, poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este for impedido, pelo seu substituto legal;

III. Nos de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do decreto n. 848 de 1890, depois de ouvir o funcionario do art. 96 do mesmo decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do reg. n. 120 de 1842, officinando como promotor da accusação em caso do impedimento do procurador, cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional;

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos sujeitos á sua jurisdicção ou á do jury federal, assim como para proceder por si, seu substituto ou supplentes em exercicio, ao corpo de delicto em todos os casos da competencia da justiça federal, observando em relação a esses actos, assim como a prisão, buscas, apprehensão e outros não previstos no decreto n. 848, as disposições da legislação geral;

V. No julgamento dos recursos e appellações criminaes e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos á privativa competencia do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas-corpus* contidas no Cap. I, Tit. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal serão observadas nos juizes inferiores em tudo que lhes for applicavel.

Art. 44. O processo estabelecido no decreto n. 848 de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoas de natureza civil ou commercial não exclue os processos especiaes da legislação anterior instituida pelo paragraho unico do art. 1º do decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890.

Paragraho unico. E' applicavel na justiça federal a disposição do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 relativa á detenção pessoal.

Art. 45. Continuam a subsistir no juizo seccional os processos administrativos que pela legislação vigente corriam no extinto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interesses á mesma fazenda.

Art. 46. E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a forma do processo para ellas estabelecida for a mesma.

Assim tambem, póde o réo ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réos conjuntamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.

Art. 47. Com excepção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-ão suppridas, si as partes não as arguirem no momento em que occorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença.

§ 1.º A lei só considera insuppriveis as nullidades seguintes: 1º, falta de primeira citação; mas depois da sentença final, esta falta só constituirá nullidade sendo invocada pela pessoa

contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

2º, falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei ou em que não intervier como parte meramente accessoria;

3º, falta de competencia do juiz, que houver julgado a acção, si a sua jurisdicção não for susceptivel de prorogação;

4º, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.

§ 2.º A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.

Art. 48. A penhora e a avaliação devem ser noticiadas por editaes no jornal official e no de maior circulação na sede do juizo.

Art. 49. No processo das appellações e recursos civeis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo tribunal, se observará o seu Regimento.

Paragraho unico. E' applicavel aos conflictos entre a União e os estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunales.

Art. 50. As desapropriações por utilidade publica geral serão processadas na forma do regulamento que baixou com o decreto n. 1664, de 17 de outubro de 1855, com a seguinte modificação:

O quinto arbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo regulamento, será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União e os prazos e dilacões concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei.

Art. 52. Toda a materia ou correspondencia relativa aos executivos fiscaes será remetida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

#### CAPITULO II

##### Dos recursos

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas summarias servem de contestação e dos especificados no decreto n. 848 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nenhuns mais serão admitidos na justiça federal.

Os da nullidade da sentença ou infringentes do julgado oppostos na execução serão julgados pelo juiz do tribunal, que proferiu a decisão embargada.

Art. 54. Além dos embargos, só teem logar na justiça federal os seguintes recursos:

I. O das decisões dos juizes seccionaes e justicas dos Estados ou do Districto Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a sultura de paciente.

II. Os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que:

- a) declararem improcedente o corpo de delicto;
- b) não acceitarem a queixa ou denuncia;
- c) pronunciarem ou não pronunciarem;
- d) concederem ou denegarem fiança, ou a arbitram;
- e) julgarem perdida a quantia afiançada;
- f) forem proferidas contra a prescripção allegada;
- g) ou commutarem a multa.

III. As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes ou pelo juiz federal.

IV. As appellações interpostas das sentenças das justicas dos Estados ou do Districto Federal, em ultima instancia, nos casos definidos nos arts. 59 § 1º, 61 § 2º da Constituição, e art. 9º paragraho unico do decreto n. 848 de 1890.

V. As appellações civeis das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionaes, e da que julga a suspeição a elles oppostas;

VI. Os agravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente:

- a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetencia;
- b) de absolvição da instancia;
- c) de não admissão do terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução ou que appella da sentença que o prejudica;
- d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que não provou;
- e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilacão para dentro ou fóra do territorio da Republica;
- f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto n. 848 de 1890;
- g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os effectos ou no devolutivo sómente;
- h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação;
- i) das decisões sobre erros de contas e custas;
- j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão;

- k) dos despachos pel's quaes: 1.º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2.º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3.º, si não recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;
- l) das sentenças que julgam ou não reformados os autos par-tidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;
- m) das sentenças: 1, de liquidação; 2, de exhibição; 3, de habilitação;
- n) dos despachos interlocutorios que contem danno irreparavel, segundo a definição da ordenação liv. 3, tit. 69 pr. § 1.º;
- o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei;
- p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;
- q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo;
- r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus sup-plementes, como auxiliares do juiz, nos autos preparatorios ou pre-entivos e nas diligencias que lhes competem ou forem com-ettidas;
- s) do despacho que indefere a petição inicial.

VII. Os agravos dos despachos dos juizes relatores ou instru-tores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 40 do seu regimento.

VIII. A revisão dos processos criminaes, nos termos do art. 81 a Constituição e do art. 9.º, III do decreto n. 848 de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das deci-sões sobre o *habeas-corporis*, se guardará o disposto no art. 49 do decreto n. 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Fe-deral.

Art. 53. Os recursos criminaes serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 e 77 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1811, salvo o disposto no art. 65 do decreto n. 818 e no art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, quem compete conhecer de todos os que forem interpostos das decisões dos juizes seccionaes, caben to a estes julgar os dos des-pachos do substituto e seus suppletentes.

Art. 57. Na interposição das apellações criminaes e seus ef-eitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 310 do decreto n. 848 e art. 453 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

E' privativa do Supremo Tribunal Federal a competência para ellas conhecer.

Art. 53. As apellações das sentenças das justicas dos Estados do Districto Federal, a que se refere o n. 4 do art. 51, serão interpostas e apresentadas dentro dos mesmos prazos fixados no decreto n. 848, arts. 332 e 333, para as das sentenças dos juizes seccionaes, a contar da data do termo de interposição do re-curso.

Só tem effeito devolutivo, e a fórma do seu julgamento é a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Si as justicas dos Estados ou do Districto Federal não acceberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer ta-bellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e, ratifi-cando-a mediante protesto no juizo seccional do Estado ou dis-tricto, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, á vista delles, mandará ou não que seja mandada por termo a appellação e subam os autos, conforme for o direito.

§ 2.º Quando não for possível a apresentação dos autos origi-naes, o tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, es-tando este devidamente conferido e concertado.

§ 3.º Si, por qualquer modo, for obstada ou impedida a ex-ecução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, o ministerio publico apresentará denuncia contra o oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Código Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o juizo federal, recusando-se o local.

§ 4.º No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata o presente artigo, si o appellanté provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá rele-al-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do decreto n. 848 de 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juizo federal as ap-ellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos op-ostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando jul-gados provados.

Art. 60. O agravo será tomado por termo nos autos, assi-mado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará o agravo, sem que se declare a lei offendida. Art. 61. Do agravo interposto dos despachos do substituto ou de seus suppletentes conhece o juiz seccional do respectivo Es-tado nos termos do art. 1.º paragrapho unico do decreto n. 1420 de 21 de fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescriptos no seu regimento.

Art. 62. O agravo subirá nos proprios autos com suspen-são do processo, somente nos casos seguintes:

- 1.º, quando, em razão da distancia ou do serviço, houver pos-sibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o agravo;
- 2.º, quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;
- 3.º, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o agravo subirá em separado, sem pre-juizo do andamento do proce-ssão.

Art. 63. Nos casos de concessão de embargo ou de detenção pessoal, o agravo poderá ser suspensivo, si o aggravante gar-rantir em juizo, com deposito ou caução, o valor total da con-denação.

Art. 64. Sempre que dever o agravo de petição subir em se-parado, o aggravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1.º A certidão conterá sempre o termo do agravo e a pe-tição em que se houver requerido o despacho o termo da publi-cação ou da intimação.

§ 2.º Nas certidões guardar-se-ha a ordem do processo.

Art. 65. Tomado o termo do agravo de petição, será inti-mado, no prazo de 24 horas, á outra parte e ao ministerio pu-blico, quando intervier.

§ 1.º Quando o agravo subir em separado, deverá o aggra-vante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do re-curso apresentar no cartorio a sua petição de agravo in-struida com certidão do processo e com outros quaesquer do-cumentos.

O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartorio qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender ajuntar.

§ 2.º Quando o agravo subir nos proprios autos, deverá o agravante, no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de agravo, e po-derá, no mesmo prazo, ajuntar quaesquer documentos.

O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, ajuntar quaesquer allegações ou documentos.

Art. 65. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escrivão facilitará o processo no seu cartorio ás partes ou a seus procuradores, para tirarem os apontamentos necessarios, e passará a certidão apontada pelo aggravante e qualquer outra que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço.

Art. 67. Findos os prazos referidos o escrivão ajuntará ao processo a petição do agravo, a allegação da outra parte e quaesquer documentos apresentados, quando o agravo subir nos proprios autos; ou autorará a petição de agravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos quando o agravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juiz para, em 48 horas, sustentar o despacho ou reparar o agravo.

§ 1.º Sendo o agravado revel, poderá o juiz, quando respon-der ao agravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessarias para sustentação do despacho.

§ 2.º Si o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo deste despacho, mas o juiz não poderá alteral-o, e para decisão do ul-timo agravo subirá o processo em que se tiver proferido o des-pacho de que se interpoz.

§ 3.º Quando da hypothese do paragrapho antecedente, o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro agravo, ajuntar-se-ha ao processo principal uma certi-dão desse despacho para ser executado.

Art. 68. Findas as 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ella.

§ 1.º Nas 24 horas seguintes, o aggravante pagará as custas do agravo, e fará o preparo necessario para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.

§ 2.º O escrivão apresentará os processo no correio ou no tri-bunal, no prazo de 24 horas depois do feito o preparo, podendo contudo o juiz prorogar este prazo até cinco dias, quando a prorogação for absolutamente indispensavel para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1.º.

§ 3.º Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, si o deixar de fazer, será o recurso julgado de-serto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

§ 4.º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretario a quem deve entre-gal-o na séde do tribunal.

§ 5.º A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apre-sentação e recebimento, que lavrar o secretario do tribunal.

§ 6.º O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dolo, seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do agravo nos prazos designados, será suspenso até seis mezes, depois de ouvido no prazo de 48 horas.

Art. 69. Si o juiz indeferir o requerimento de agravo ou obstar que o agravo seja escripto, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunha-vel, para que elle apresente o processo no cartorio do juiz seccional.

§ 1.º O escrivão será obrigado a dar o instrumento á parte, sob sua responsabilidade, no prazo maximo de 10 dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas não os havendo.

§ 2.º O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunhavel e perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do paragrapho anterior. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3.º A perda do officio do escrivão no caso do paragrapho anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal em vista de reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuário, que terá para responder o prazo de cinco dias.

Art. 70. O tribunal, em vista da carta testemunhavel mandará escrever o agravo ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento.

Art. 71. As petições ou minutas de agravo não serão aceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro de advogado constituído nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados.

Art. 72. Quando os agravos forem interpostos de sentenças e despachos não comprehendidos nos que esta lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite, por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 73. Quando o agravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução.

Art. 74. A revisão dos processos criminaes, findos, de que trata o art. 9º n. 111 do decreto n. 848 de 1890, estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Tem lugar a revisão:

1º, quando a sentença condemnatoria for contraria ao texto expresso da lei penal;

2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Codigo do Processo Criminal;

3º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4º, quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos;

5º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na supposição de homicidio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6º, quando a sentença condemnatoria for contraria á evidencia dos autos;

7º, quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

§ 2.º A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo procurador geral da Republica.

§ 3.º Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial, em que taes factos estejam reconhecidos.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que servirem de base á condemnação, para que o tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4.º Quando já for fallecida a pessoa, cuja condemnação tiver de ser revista, o tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condemnado. Si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, o tribunal, reformando a sentença revista, rehabilitará a memoria do condemnado.

§ 5.º Si o tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao gráo em que se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7.º

§ 6.º Si verificar que no processo revisto não foram guardadas as formulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O procurador geral da Republica, neste caso, promoverá a renovação do processo no juizo competente, si o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remetterá a sentença do tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdicção local.

§ 7.º Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença da revisão agravar a pena imposta ao condemnado.

§ 8.º Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do decreto n. 848, de 1890 e o processo estabelecido no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente lei.

### CAPITULO III

#### Das custas

Art. 75. Enquanto não se organizar o regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidas ou arrecadados pelos actos judiciaes e funções exercidas perante a Justiça Federal, serão applicaveis o regimento publicado pelo decreto n. 573 de 20 de setembro de 1874, e mais disposições em

vigor relativas á justiça, em geral, e ao juizo dos feitos da fazenda, em particular, de accordo com o estabelecido no decreto n. 848 de 1890.

§ 1.º A disposição do art. 358 do decreto n. 843 é applicavel ao secretario, officiaes, amanuenses, continuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos actos que praticarem como escrivães e officiaes do juizo.

§ 2.º Será observado o que está disposto no regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas.

Art. 76. Deve ser condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados, o funcionario judicial que houver dado causa á nullidade.

Art. 77. A parte condemnada em custas de retardamento ou de nullidade, deve pagal-as a seu proprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida enquanto as não houver pago ou caucionado a importancia equivalente, a juizo da outra parte e do juiz da causa.

### TITULO IV

#### Disposições geraes

Art. 78. O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiciaes locais a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em gráo de recurso das sentenças das justicas dos Estados ou do Districto Federal, e em gráo de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locais ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei.

Art. 79. A intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avoatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

Art. 80. Os juizes seccionaes que aceitarem cargos estranhos á judicatura ou depois desta lei continuarem a exercel-os, ficarão avulsos, sem perceber vencimentos ou contar antiguidade como juiz devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu lugar.

Art. 81. Renuncia o cargo de procurador da Republica o que aceitar outro cargo.

Art. 82. Para procederem os supplentes ás diligencias e actos que lhes forem commettidos pelo juiz seccional ou os que lhes competem, nos casos urgentes (art. 19), como os de quaesquer medidas preventivas ou asseguratorias, póde a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data.

Art. 83. A jurisdicção privativa da justiça federal em relação aos crimes politicos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem a causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art. 6º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal.

Art. 84. A indemnisação garantida pelo art. 86 do Codigo Penal não será devida pela União ou pelo Estado;

1.º Si o erro ou injustiça da condemnação do réo rehabilitado proceder de acto ou falta imputavel ao mesmo réo, como a confissão ou a occultação da prova em seu poder;

2.º Si o réo não houver esgotado todos os recursos legaes;

3.º Si a accusação houver sido meramente particular.

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo o caso acção regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condemnação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta lei.

Art. 86. A disposição do art. 330 do decreto n. 848 de 1890, se applica á classificacão dos creditos das falencias, revogado assim o disposto no art. 69 § a do decreto n. 917 de 14 de outubro de 1890.

Art. 87. E' autorizado o Poder Executivo:

1º, a organizar: (a) o regimento das custas, emolumentos e porcentagens; (b) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretarios da justiça federal; (c) a tabella das fianças em conformidade do art. 406 do Codigo Penal;

2º, a proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organisação da justiça e processo federal;

3º, a abrir os creditos necessarios para as respectivas despesas.

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos creados pelo decreto n. 391 de 10 de maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Para esses logares serão aproveitados os actuaes avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal em 20 de novembro de 1894.—Dr. Manoel Victorino Pereira, presidente do Senado.

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 22 do corrente:

Foram transferidos para o 39º batalhão de infantaria o capitão do 2º da mesma arma Alberto Gavião Pereira Pinto e daquelle para este batalhão o capitão José Joaquim de Aguiar;

Foram reformados, com o soldo por inteiro, o alferes José de Azevedo Bastos, o 2º sargento Martinho Paulo de Menezes, o cabo de esquadra José da Silva Moraes e o soldado Manoel Moreira, todos do 6º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital, o primeiro de conformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852 e os outros de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 1594 C, de 7 de novembro do anno proximo passado, visto se terem inutilisado em consequencia de ferimento recebido em combate na defesa da Republica.

—Por outros de 24 do corrente:

Foram transferidos:

Os coroneis commandantes Philomeno José da Cunha, do 14º batalhão de infantaria para o 35º da mesma arma; deste para o 16º, Zeferino José Teixeira Campos e do 16º para o 14º, Joaquim Manoel de Medeiros;

Para o lugar de ajudante do 40º batalhão de infantaria, o capitão do 26º da mesma arma Raymundo Martins Nunes e para a quarta companhia deste corpo, o capitão do 30º João Emygdio Ramalho.

—Concedeu-se ao general de divisão Roberto Ferreira a exoneração, que pediu, do cargo de ajudante-general, sendo nomeado para substituí-lo o marechal graduado Conrado Jacob de Niemeyer.

—Foi classificado na 4ª companhia do 30º batalhão de infantaria o capitão Francisco de Borja Conceição, que reverteu á 1ª classe do exercito.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 24 do corrente:

Concedeu-se um mez de licença, com vencimentos, nos termos do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893, aos soldados da brigada Oliveira, Pedro Costa e Joaquim Soares da Tamara, para tratarem de sua saude.

Foi nomeado, sobre proposta do presidente do Conselho Municipal, nos termos do art. 18 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, combinado com o art. 15 da lei n. 85 e 20 de setembro de 1892, Reinaldo de Lima Silva, para o lugar de 2º supplente da 7ª retoria do Districto Federal.

## Ministerio da Fazenda

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1894

Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz de Santa Rita. — Transfira-se. Alfredo Pereira Gomes. — Idem.

Dia 24

Heitor Belmondo. — Inscreva-se nos termos a informação.

Pedro Alexandrino Ribeiro Duarte. — Restitua-se á Intendencia.

Pedro Francisco dos Santos. — Restitua-se 72\$900.

Pinto & Vieira. — Restitua-se 99\$000.

Antonio Fernandes Maia. — Restitua-se a quantia de 132\$000.

Alexandre Soares de Mello. — Requeira á Intendencia, que é unica competente para resolver sobre o imposto predial relativo ao lançamento de lacunas do corrente exercicio.

Joaquim Braz da Cunha. — Transfira-se.

Eduardo Ferraz da Costa. — Idem.

Manoel Hipper. — Rectifique-se o lançamento, nos termos da informação e communique-se á Intendencia.

## Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Dia 22 de novembro de 1894

Eduardo Teixeira Canella. — Indeferido em vista das informações.

## Ministerio da Guerra

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1884. — Gabinete do ministro.

Sr. tenente-coronel Dr. Henrique Augusto Eduardo Martins — Ao deixar o cargo de encarregado dos Negocios da Guerra me é summamente agradável vos agradecer o valioso concurso que me prestastes, e vos louvar em nome do governo da Republica por vossa intelligencia, inexce-liveis zelo, criterio e dedicação pele serviço publico, postos em evidencia durant o tempo que servistes em meu estado maior.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1894 — Gabinete do ministro.

Sr. ajudante general do exercito. — Mandai louvar em ordem do dia dessa repartição o tenente-coronel Nicoláo Alexandre Moniz Freire e o major Francisco de Paula Borges Fortes pelos relevantes serviços prestados á Republica durante a revolta e posteriormente no commando, aquelle das baterias de S. Bento e este das do Castello, onde muito se distinguiram por sua actividade, dedicação e denodo, cumprindo que estes officiaes tornem este elogio extensivo a todos os distinctos officiaes e praças que serviram sob suas ordens.

São igualmente dignos de louvor pelo zelo e dedicação com que se desempenharam das commissões de que foram incumbidos por este ministerio naquelle periodo o coronel Francisco Xavier Baptista, tenente-coronel Antonio Ilha Moreira, majores José de Sá Earp e Innocencio Benedicto Ferraz de Oliveira e capitão Jeronymo Villela Tavares.

Saude e fraternidade. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.*

Admittimento ao expediente de 21 de novembro de 1894

Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1894. — Gabinete do ministro.

Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Communico-vos que, tendo cessado felizmente os motivos que determinaram a mobilisação da Guarda Nacional posta á disposição deste ministerio com o fim de debellar os inimigos da Patria não só nesta capital como nos diferentes pontos na União, resolveu o Sr. Presidente da Republica mandal-a reverter ao ministerio a vosso cargo, determinando outrosim que em ordem do dia da Repartição de Ajudante General sejam os seus officiaes e praças elogiados pelos relevantissimos serviços prestados.

nodo e acrysolado patriotismo em prol das instituições republicanas durante a revolta, do que deram constantes provas, sempre que tiveram de enfrentar o inimigo.

Saude e fraternidade. — *Bernardo Vesques.*

—Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que seja paga a Freitas Oliveira & Comp., procuradores de Pedro Paulo de Medeiros, a quantia de 7:478\$332, proveniente de fornecimentos feitos ao deposito de artigos bellicos de Corumbá, estado de Matto Grosso, durante os mezes de junho a outubro do corrente anno.

—A' Repartição do Ajudante-General:

Nomeando membro da commissão de promoções o general de brigada Francisco de Paula Argollo;

Transferindo para o 27º batalhão de infantaria o alferes do 34º da mesma arma Antero de Carvalho Parahyba;

Determinando que providencie-se para que sejam retiradas as forças que se acham:

Na cidade de Santos, estado de S. Paulo, ficando unicamente a guarnição ordinaria da cidade, visto não haver actualmente necessidade das mesmas forças.

Nos morros, ficando nellas apenas pequenas guardas ao material pesado, e sendo recolhida ao arsenal de guerra desta capital a artilharia ligeira. — Communicou-se ao director do referido arsenal.

Requerimentos despachados

Candida Maria da Conceição. — Prove o que allega.

Maria Roza da Conceição Barrozo. — Procure na secretaria.

Tenente-coronel honorario do exercito Pedro Jeronymo da Silva. — Complete o sello.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 24 do corrente:

Foi nomeado o cidadão José Luiz Cordeiro para o cargo de fiel do Thesoureiro dos Correios do estado do Pará, com os vencimentos da lei.

— Foram concedidos seis mezes de licença para tratamento de saude onde lhes convier:

Ao chefe de secção dos correios de Minas Geraes, Francisco de Paula Bueno de Azevedo;

Ao 2º official dos correios do Ceará, José Alfredo Coelho de Arruda.

— Foi declarada sem effeito a de 31 de julho ultimo, que nomeou o cidadão Odorico Ferreira de Castro para o cargo de amanuense dos correios do Estado do Amazonas, visto não ter accedido o logar.

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1894

Fortunato Dias Cesar, praticante da admi- niatração dos Correios do Districto Federal, pedindo promoção a amanuense. — Não pôde ser attendido.

Dia 21

Declarou-se ao inspector geral das estradas de ferro que foi autorizado o pagamento da quantia de 4:321\$605 em que importaram os juros garantidos á Estrada de Ferro Tamandaré á Barra referentes ao 1º semestre do corrente anno.

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, pedindo approvação dos pontos em que devem ser estabelecidas as estações do trecho de Uberaba a S. Pedro de Uberabinha. — A escolha dos pontos das estações approvadas cabe ao fiscal por parte do governo, portanto não ha de ser...

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 119 de 19 de novembro de 1894

Autorisa o prefeito a contractar com M. Gomes de Oliveira o fornecimento da carne verde á população do Districto Federal.

O Dr. Antonio Dias Ferreira, presidente do Conselho Municipal do Districto Federal.

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e promulga a seguinte resolução.

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a contractar com M. Gomes de Oliveira, por si, companhia ou empresa que organizar, o fornecimento de carne verde necessaria para o consumo diario da população, desta capital mediante as condições seguintes:

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos contados da data da assignatura do mesmo contracto.

§ 2.º O gado abatido no matadouro de Santa Cruz ou em outros, para os quaes fica a prefeitura desde já devidamente autorizada a conceder licença quando for requerida pelo contractante, poderá ser de procedencia nacional ou estrangeira.

§ 3.º Ao contractante unicamente será garantida toda a matança diaria e necessaria para o consumo da população desta capital, e durante o prazo do contracto não será permitida a venda de carne verde, sinão a do gado abatido nos referidos matadouros.

§ 4.º O contractante é obrigado, salvo os casos de guerra que justifiquem a falta de entrada normal de gado no mercado do Rio de Janeiro, por via terrestre ou maritima, peste officialmente comprovada e que por si só justifique aquella falta, novos impostos ou augmento dos actuaes, a vender o kilogramma de carne verde por preço nunca superior a 500 réis no deposito de S. Diogo, ou em outros equivalentes, devidamente autorisados pela Prefeitura, quando requeridos.

Em caso de novos impostos ou augmento dos actuaes, o prefeito roverá a tabella de preços e estes só poderão ser augmentados de accordo com o prefeito, na proporção relativa ao augmento dos impostos.

§ 5.º O contractante é obrigado ainda a vender o kilogramma de carne verde, no deposito de S. Diogo ou equivalentes, por 480 réis quando o cambio estiver a 11 d; por 460 réis quando estiver a 12 d; e assim proporcionalmente até ao cambio de 20 d, caso em que o preço do kilogramma será de 300 réis para o gado importado do estrangeiro e salvo os casos previstos no § 4.º

§ 6.º O contractante é obrigado a manter a differença de 100 réis sobre o preço do kilogramma de carne verde no deposito de S. Diogo ou equivalentes, no caso de exigirem mais os retalhistas, abrindo elle açougues fixos ou volantes para aquelle fim, de combinação com a Prefeitura.

§ 7.º O contractante é obrigado a garantir o contracto com uma fiança de 100.000\$, em moeda corrente, apolices do governo geral ou predios, logo no acto da assignatura do contracto, e, bem assim, a manter um stock no Municipio Federal ou em suas immediações, superior a tres mil cabeças de gado, salvo nos casos previstos nos §§ 4.º e 5.º, devendo o stock ser formado dentro do prazo para execução do contracto, § 13.

O gado constante do stock fica pertencente á Municipalidade logo que haja rescisão do contracto, lançando mão a Prefeitura deste gado para o abastecimento da capital.

§ 8.º As infracções deste contracto ficarão sujeitas a multas de 100\$ a 1.000\$, conforme á sua gravidade.

§ 9.º O contractante incorrerá na multa de 100\$ por cabeça de gado que faltar para o consumo diario e habitualmente requisitado, servindo de base a média do trimestre anterior.

§ 10. Será rescindido o contracto, desde que o contractante deixe de concorrer á ma-

ança para abastecimento da Capital Federal, e neste caso perderá a fiança, salvo os casos previstos pelos §§ 4.º e 5.º.

§ 11. A Prefeitura respeitará e fará cumprir o contracto, sob pena de incorrer na multa de metade da fiança depositada, desde que seja este violado com o seu consentimento.

§ 12. O contractante, no caso de greve, irregularidade ou dóllos, devidamente comprovados, do pessoal subalterno de Santa Cruz, com prejuizo do serviço, lançará mão do pessoal extranho e de sua inteira confiança, obrigando-se a Intendencia ao pagamento do respectivo salario, de accordo com a tabella do matadouro.

§ 13. O contractante é obrigada a dar execução ao contracto dentro do prazo de quatro mezos, contados da data da sua assignatura, sob pena de rescisão.

a) Dentro de 30 dias, contados da data da sanção desta lei, o prefeito firmará o contracto.

§ 14. As multas que tiver de pagar o contractante serão cobradas do deposito de que trata o § 7.º, si o contractante não pagar em 24 horas, ficando o mesmo contractante obrigado a completar ou integralisar o deposito dentro de 48 horas.

Parapho unico. Si o deposito for absorvido pelas multas sem que o contractante o integralise como determina a disposição precedente, fica ipso facto rescindido o contracto.

§ 15. O contractante é obrigado a manter um açougue em Santa Cruz, outro na povoação do Realengo, outro na do Campo Grande, outro no largo do Campinho, em Irajá, e outro em Guaratiba, mais um na Ilha do Governador, para que estas localidades não fiquem privadas desse genero, caso ahi não queiram particulares manter açougues.

§ 16. Si os proponentes fundarem ou construirem matadouros, embora provisórios ou definitivos, findo o seu contracto, taes matadouros ficarão pertencendo á Municipalidade.

Art. 2.º Logo que entre em execução esta lei, ficará suspensa a lei de liberdade de matança.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 19 de novembro de 1894.  
—Dr. Antonio Dias Ferreira.

Decreto n. 120—de 24 de novembro de 1894

Autorisa o prefeito a chamar concorrência para o fornecimento de um aparelho regulador do peso maximo que possam conduzir vehiculos de cargas

O prefeito do Districto Federal

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a chamar concorrência, durante 15 dias, para um aparelho que, adaptado aos vehiculos de transporte, dê a conhecer, visivelmente, a quem de direito, quando ha infracção da postura relativa ao peso maximo da carga de cada vehiculo.

Art. 2.º Ao inventor do aparelho preferido fica conferido um premio de 5.000\$, pago de uma só vez pela Prefeitura Municipal, passando o invento a ser propriedade exclusiva desta, sem que ao inventor caiba direito a qualquer reclamação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, novembro de 1894, 6.º da Republica.—Henrique Valladares.

Directoria do Interior e Estatistica

1.ª secção

Expediente

Officio expedido ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, solicitando, por conta da Municipalidade, um livro de passes, entre a Central e Santa Cruz, de 1.ª classe, para o fiscal de inflammaveis do 1.º districto.

## RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 23 de novembro de 1894.....	6.809:687\$312
Idem do dia 24 (até ás 3 hs.)	472:303\$957
	7.381:991\$269
Em igual periodo de 1893...	5.636:013\$512

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 23 de novembro de 1894.....	426:949\$561
Idem do dia 24.....	47:512\$954
	460:913\$521
Em igual periodo de 1893...	430:913\$521

MEZA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 24 de novembro de 1894.....	118:927\$856
Idem dos dias 1 a 24.....	637:565\$411

## NOTICIARIO

**Telegrammas**— Foram dirigidos ao Exm. Sr. Prudente de Moraes, Presidente da Republica, os seguintes:

GOYAZ, 19—Sciende do telegramma recebido hoje de haveres assumido no dia 15 o cargo do Presidente da Republica para o qual fostes dignamente eleito, cumprimento-vos em meu nome e no do Estado que tenho a honra de presidir, fazendo votos a V. Ex. que tenha feliz governo para felicitar a nação que muito confia e espera do vosso patriotismo e dedicação á causa democratica e hypotheca tolo o apoio.—Xavier de Brito, presidente de Goyaz.

GOYAZ, 21—O Directorio do Partido Republicano Federal felicitando-vos felicita a Republica e a Patria.—Antonio José Caiado, presidente.

GOYAZ, 21—Hontem, confirmada a noticia da vossa posse, fostes aclamado delirantemente. Procição civica concorridissima, as festas prolongaram-se noite até clarear hoje. Floriano saudado tambem.—Bulhões.

— Exm. senhor—O partido constitucional União Republicana desta cidade, representado por seu directorio abaixo assignado, cumpre o grato dever de representar a V. Ex. as suas homenagens e felicitações pelo auspicioso acontecimento de haver V. Ex., a 15 do corrente, assumido o alto cargo de Presidente da Republica, no exercicio do qual terá occasião de prestar ao paiz os mais relevantes e assignalados servicos.

Saude e fraternidade.  
Itajubá, 19 de novembro de 1894.—Exm. Sr. Dr. Prudente José de Moraes Barros, muito digno Presidente da Republica dos Estados Unidos.—O directorio, Joto Carneiro Santiago Junior, presidente.—Luis José de Souza Vianna.—Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa.—Frederico Schumann, secretario.

CUYABÁ, 21—Interpretando o pensamento da commissão de construcção de linha telegraphica que diriji saúdo ao prestimoso cidadão cujo passado de abnegação e devotamento pela republica é melhor garantia de sua administração em quem funda o Brazil suas mais caras esperanças. Podeis contar com o leal e fraco concurso de soldados republicanos que acima de tudo collocam a felicidade e engrandecimento da Patria Brasileira.—Major Benlo Ribeiro.

CRUZ ALTA, 21—A cidade de Cruz Alta, jubilosa em festas pela inauguração do trecho da Estrada de Ferro Itararé, vos cumprimenta e faz votos para que o vosso governo camilhe desassombrado nos dando paz e consequente progresso e engrandecimento da nação. Viva a Republica!—José Gabriel, intendente municipal.

GOYAZ, 21 — O conselho municipal da capital de Goyaz felicita o benemerito Presidente da Republica por sua posse e congratula-se com a Nação por estar dirigindo os seus destinos preclaro cidadão de sua escolha em eleição livre. — Francisco Leopoldo. — Rodrigues Jardim, presidente do conselho municipal.

SÃO PAULO, 22 — A Camara Municipal do Avaré comprimenta o felicita-o. — Anacleto Dias Baptista Pires.

PETROPOLIS, 23 — A Camara Municipal de Petropolis em sessão de hoje resolveu felicitar a V. Ex. por sua eleição à presidencia da Republica e manifestar os votos que faz pela prosperidade de seu governo e felicidade pessoal de S. Ex. assegurando todo o apoio a bem do cumprimento da Constituição e das leis. — Dr. Hermogero Pereira. — Silva, presidente da camara.

BOCAIUVÁ, 23 — O povo de Bocaiuva, congratulando-se com a Nação por tão faustoso acontecimento do dia 15, saudá a V. Ex. — Figueiredo Fonseca, presidente da Camara.

— Juizo de direito da comarca de Monte-Alegre, Estado de Minas Geraes, 16 de novembro de 1894.

Illm. e Exm. Sr. — Em nome dos habitantes desta comarca, cujos sentimentos interpreto, felicito a V. Ex., pela sua posse ao elevado cargo de Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; congratulando-me por tão faustoso acontecimento, certo de que, dotado como é V. Ex. de talento, e vasta illustração e dominado pelo acendrado patriotismo, de que já tem dado exuberantes provas, saberá agir no sentido de cada vez mais estreitar os laços de união e harmonia entre os brasileiros, consolidando-se deste modo a Republica, pelo advento da qual sempre luctou V. Ex., mostrando-se como um dos principaes obreiros do progresso moral e material e do engrandecimento da patria.

Saude e fraternidade. — Joaquim Gallino Gomes da Silva, juiz de direito.

— Illm. e Exm. Sr. — O Club Republicano, Operario, Litterario, Politico e Recreativo da cidade de Passos, estado de Minas, hoje constituido, tem a honra de vir á vossa presença cumprimentar e felicitar-vos pela vossa digna elevação ao poder.

O club protesta sua sincera ostima e consideração que devota a V. Ex. e os bons desejos de prestar-se ao bem publico e á prosperidade do paiz.

Saude e fraternidade.

Passos, 15 de novembro de 1894. — Quirino Teixeira Lopes, presidente. — Antenor Jovino Teixeira Lopes, secretario. — Vicente Ansoni 2º secretario. — Francisco Teixeira Lopes, thesoureiro. — Vicente Rechinho, procurador. — Alberto Cesar de Andrade Mello, orador. — Affonso Epinonias Castro, conselheiro. — Henrique Seramini. — Octaviano Teixeira Lopes. — Satyro de Freitas. — Alfredo Augusto de Souza. — José Augusto Mafra. — José Rodrigues Chaves. — Antonio Rodrigues Chaves. — Joto Baptista Alves. — Affonso Gyglio. — João Martins da Fonseca. — Randsolph Antonio Rodrigues. — Idefonso Augusto de Uilda Cintra. — João Etelvino da Silveira. — Domingos José Ribeiro. — Bernardino Luiz do Nascimento. — Joaquim Barnabé Flaviano. — Joaquim Augusto Ribeiro. — Lasaro Telles de Freitas. — Orozimbo Lucas Teixeira Lopes.

— Camara Municipal de Bariry, 19 de novembro de 1894.

Illm. e Exm. Sr. — Esta corporação em sessão extraordinaria de hoje vem, em nome de seus municipes, cumprindo um dever, congratular-se com V. Ex., pelo acto que acaba de realizar-se, da posse que acabais de tomar do elevado cargo de primeiro magistrado da Nação Brasileira, directamente eleito pelo povo, e de quem a Nação muito espera.

Saude e fraternidade. — Manoel Augusto Corrêa, presidente. — Theotônio Alves Negro, intendente. — Clementino José Ferreira. — Manoel de Assis Bueno.

— Camara Municipal de S. Sebastião da Alegria.

Illm. e Exm. Sr. — A Camara Municipal desta villa, em sessão magna, consignou em acta um voto de prazer pela posse que V. Ex. tão dignamente tomou da presidencia da Republica, collocando-se á frente dos destinos da nossa cara patria, a 15 de novembro corrente.

Esta camara augura a V. Ex. todas as felicidades de que é muito digno, e, fiel á Republica e ao governo a que V. Ex. tem a honra de presidir, aguarda todas as oportunidades e promete cooperar para a estabilidade do governo e da Constituição Politica de nossa Patria.

Esta camara roga a V. Ex. se digne aceitar os protestos de estima e consideração.

Saude e fraternidade. — Sala das sessões da Camara Municipal da villa de Pederneiras, 18 de novembro de 1894. — Manoel José Coimbra. — Isaac Alves Ferreira. — Claudino José Pereira. — Felipe Antonio Franco. — Manoel Paulo Ribeiro de Carvalho. — Euzar Rodrigues Braga.

— BRAGANÇA, 20 de novembro de 1894.

Illm. Exm. Sr. — Assumindo a 15 do corrente as redeas do governo da Nação V. Ex. pacificou a alma Nacional, pela grande confiança que tem sabido inspirar ao povo brasileiro.

O Directorio do Partido Republicano desta cidade, representando o eleitorado saudá, pois, a V. Ex. com enthusiasmo e respeito e aproveita a oportunidade para offerecer a V. Ex. os seus prestimos sempre que o patriotismo o exigir.

Saude e fraternidade. — Theophilo Francisco da Silva Lemos. — Nicoláo Aprino. — Salvador Nord Filho. — Vicente Guilherme. — Affonso Olegario Ferreira Pinto.

S. JOÃO DA BOA-VISTA, 16 — Illm. e Exm. Sr. — O prazer e enthusiasmo de que se possuiram os habitantes desta localidade, quando receberam ás 7 horas e 40 minutos da tarde o telegramma que a commissão do partido nos remetteu certificando o faustoso acontecimento da posse de V. Ex., é descripção impossivel. Todos foram unanimes em aclamar-vos; naturaes e estrangeiros, sem excepção, mostraram-se satisfeitos e esperançosos com o novo governo, e por isso, o directorio do partido daqui congratula-se por tão agradável facto, si bem que conhea as difficuldades e contrariedades com que tem de luctar, e faz fervorosos votos para que a Providencia vos fortaleça o espirito e saude, para poder affrontal-as, garantindo-vos todo o apoio do pouco que podem respectivamente, e o mesmo pensamento parece seder o todos geralmente. — O presidente, Joaquim José de Oliveira. — Antonio Pinto Fontão. — O vigario José Valeriano de Souza. — João Baptista de Figueiredo. — Felipe Cabral de Vasconcellos. — José Procopio de Azevedo Sobrinho.

**Tribunal de Contas** — Este tribunal mandou registrar hontem as despesas seguintes:

Ministerio da Fazenda — Officios:

Do nosso ministro em Londres, n. 28 de 3 de outubro, pedindo o pagamento da quantia de £ 4—6—3 importancia de telegrammas que expedira por conta do referido ministerio; registrou-se a quantia de 885\$56.

Do inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte, n. 41, de 23 do mez findo, pedindo o credito da quantia de 531\$940, proveniente de custas na execução contra os herdeiros e fiador do ex-theoureiro da mesma alfandega Antonio Benevides Seabra de Mello.

Do Dr. director do Laboratorio Nacional de Analyses n. 480 de 14 do corrente com a conta de reactivos fornecidos por L. de Macedo & Comp. na importancia de 16\$, e das despesas feitas pelo porteiro na de 42\$300.

Do director geral da contabilidade da Secretaria de Industria n. 428 de 8 do corrente mandando pagar á empresa funeraria mantida pela Santa Casa da Misericordia a quantia de 494\$, proveniente de enterra-

mentos dos seguintes contribuintes do montepio obrigatorio Manoel José da Costa conductor de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil, José Marques Galvão Ferreira ajudante da mesma estrada; Francisco Certo de Carvalho, continuo aposentado da Secretaria de Estado.

Do juiz de orphãos de S. João Marcos de 14 do corrente requisitando o pagamento de juros do emprestimo do mesmo cofre em favor de José de Oliveira Valle 96\$243.

Do Dr. administrador da Imprensa Nacional n. 733 de novembro corrente, com duas ferias de operarios na importancia de 78:200\$806.

Foram mandadas descripturar as despesas de exercicios findos pertencentes: ao tenente Manoel Maria Nunes 234\$, a Martinho Cardoso de Oliveira 139\$702, ao capitão-tenente Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes 4:063\$360, a Amaro Theophilo de Almeida 280\$, a Francisco Xavier Oliveira de Menezes 300\$, a Herminio Americo Coelho dos Santos 675\$, ao Dr. João Martins Teixeira 830\$081, ao major Antonio Pereira Martins 304\$200, a José Simplicio de Alcantara 193\$172, a José Hylario dos Santos 147\$972, ao major Joaquim Rodrigues do Valle 304\$200, a Ignacio Antonio Lisboa 234\$ e a Luiz de Souza Mattos 335\$486.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Solicitadas por avisos ns. 4.081, 4.144, 4.157, 4.162, 4.164, 4.169, 4.170 e 4.172, de 8, 14 e 19 do corrente:

Ajuda de custas a um senador ao Congresso Nacional pelo Pará 800\$, fornecimentos feitos á Assistencia Medico Legal de Alienados 21:769\$050, á Escola Nacional de Bellas Artes 449\$700, soldo do reforma das praças de pret da brigada policial 970\$440, deixando-se de registrar por insufficiencia de credito 1:240\$700, salario dos operarios que trabalharam nas obras da Maternidade 2:102\$075, despesas miudas da Escola Polytechnica 74\$600, do Museu Nacional 12\$300, asseio do predio em que funciona o juizo seccional do districto federal 25\$000.

Deixou de ser registrada a despesa de 800\$ de impressão de relatorios e estatistica do hospital de sangue da guarda nacional, autorizada por aviso n. 4.173 de 20 do corrente, por não pertencer á verba 15ª do art. 2º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, e não estar contemplada em nenhum dos arts. da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas — Autorizada por aviso n. 1.206 de 3 de agosto, explicado por aviso n. 1.769 de 29 de outubro ultimo:

Despesas miudas a cargo do theoureiro da Estrada do Ferro do Rio do Ouro, sendo por conta da verba 19ª 757\$600 e da 22ª 160\$, e 917\$600.

Deixou-se de registrar a de 8:202\$306 autorizada por avisos ns 1.868 A e 1.868 B de 14 e n. 1.889 de 19 do corrente, elevada a 17:213\$495 pelo aviso n. 1.921 de 22, mandado pagar a titulo de ajuda de custo ao ajudante nomeado para a commissão de compras na Europa, por não vir indicada a consignação da verba 16ª do art. 6º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, a que deve ser levada, e por não se subordinar á regra estabelecida e observada em despesas dessa natureza que a reduz ao vencimento de um mez além da despesa de transporte.

Ministerio da Guerra (despacho de 24 de novembro). Aviso de 31 de outubro ultimo mandando que pelo Delegacia do Theoureiro em Londres foram pagas ao general de Brigada, João Vicente Leite de Castro, nomeado para ir a Europa colher os meios que sirvam de orientação á reorganização do exercito, identicas vantagens e vencimentos que percebe o chefe da commissão encarregada da compra de material, bem como ao seu secretario, o 1.º tenente José Fernandes Leite de Castro, vencimentos eguaes aos dos ajudantes da dita commissão.

O Tribunal deixou de registrar a ordem por falta dos elementos a que se refere o art. 55 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Dito de 3 do corrente mez, mandando que pela referida delegacia fossem pagos ao major de artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques, nomeado addido militar junto á Legação do Brazil na Belgica, vencimentos identicos aos demais addidos militares na Europa. O tribunal deixa de registrar a ordem por falta de elementos constantes do art. 55 do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892.

Ministerio da Marinha—Contas do cirurgião de 4.ª classe Dr. Augusto Gonçalves Martins, quando embarcado na corveta *Nitheroy* no periodo de 23 de outubro de 1890 a 11 de janeiro de 1891, e do commissario Paulo Francisco de Oliveira Barroso, quando embarcado na canhoneira *Marajó*, a contar de 1 de maio a 30 de junho de 1891. Marcou-se o prazo de 30 dias para que esses responsaveis allegassem o que fosse a bem do seu direito, relativamente ao alcance de 5\$600 imputado ao 1.º e de 225\$442 ao 2.º.

— Relatados pelo representante do Ministerio Publico.

Pensão de montepio de 600\$ annuaes a D. Maria de Carvalho, viuva do continuo aposentado da Secretaria da Industria Viação e Obras Publicas, Francisco Coelho de Carvalho, fallecido em 23 de outubro.—Registrou-se a despeza de 220\$451.

Idem de 1:600\$ annuaes a D. Mathilde Doderô Machado, viuva do secretario da Capitania do Porto da Capital Federal, Genesio Antonio Machado, fallecido em 4 de abril do corrente anno.—Registrou-se a despeza de 1:142\$219.

Registrou-se tambem o contracto celebrado em 9 de outubro ultimo pelo commandante do corpo de bombeiros com Pinto & Madureira para fornecimento de fardamento ás praças daquelle corpo, conforme o aviso do Ministerio da Justiça, n. 4.091, de 8 do corrente mez.

**Escola Nacional de Bellas Artes**—Hoje as galerias estão fechadas por motivo de se estar preparando os trabalhos dos alumnos para a exposição.

**Casamentos**—Foram affixados os seguintes editaes:

Gastão de Castro Pinto com Lavinia Leitão da Cunha, Joaquim Lopes de Castro com Julia Maria Alves, Alexandre Magno de Mello Mattos com Maria José Sampaio Carvalho, Manoel Carlos de Oliveira Netto com Amelia dos Santos Netto, Abgaro Americo dos Passos Ribeiro com Rosalina Pinto Machado.

**Correio**—Esta repartição expedirá hoje malas pelas seguintes paquetes:

Pelo *Uruguay*, para Bahia, Lisboa, Rotterdam e Hamburgo, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 idem.

Pelo *Tongarivo*, para Teneriffe, Londres e Plymouth, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 5 idem.

Pelo *Hevelius*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Espagne*, para Bahia, Dakar, Marselha e Genova, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 idem.

Pelo *Itacolomy*, para Imbetiba e Aracajú, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

— Amanhã:

Pelo *Britannia*, para Teneriffe, S. Vicente e Liverpool, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Caxton*, para Santos, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Rubens*, para S. Vicente e Antuerpia, recebem impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Maranhão*, para Genova e Napoles, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Schottis Prince*, para Nova York, recebem impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

**Santa Casa da Misericordia**

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora la Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 22 de novembro, o seguinte:

	Nac.	Ext.	Total.
Existiam.....	744	662	1.406
Entraram.....	24	18	42
Sahiram.....	21	27	48
Falleceram.....	7	2	9
Existem.....	740	651	1.391

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 614 consultantes para os quaes se aviaram 713 receitas.

Fizeram-se 35 extracções de dentes.

E no dia 23:

	Nac.	Ext.	Total.
Existiam.....	740	651	1.391
Entraram.....	23	27	55
Sahiram.....	19	24	43
Falleceram.....	4	4	8
Existem.....	745	650	1.395

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 385 consultantes, para os quaes se aviaram 390 receitas.

Fizeram-se 29 extracções de dentes.

**EDITAES E AVISOS**

**Escola Polytechnica**

**EXAMES DA PRIMEIRA ÉPOCA**

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 1 de dezembro proximo, terão começo os exames da 1.ª época do anno lectivo de 1894, pela fórma seguinte:

No dia 1:

Provas escriptas das 1.ªs cadeiras (com excepção da de chimica analytica) mathematica elemental para admissão no 1.º anno do curso geral e tambem para obtenção do titulo de agrimensor.

No dia 3:

Provas escriptas das 3.ªs cadeiras, de chimica analytica, economia politica e legislação de terras para os candidatos ao titulo de agrimensor. Far-se-ha a 1.ª parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental.

No dia 4:

Provas escriptas das 2.ªs cadeiras (com excepção de economia politica) e de noções de physica para os candidatos ao titulo de agrimensor. Far-se-ha a 2.ª parte da prova graphica de desenho geometrico e elemental.

No dia 5:

Provas escriptas de calculo, mecanica racional, descriptiva (1.ª parte), construcção, descriptiva applicada, estradas e hydraulica para os alumnos que tiverem incompatibilidades nos outros dias, e cosmographia para os candidatos ao titulo de agrimensor.

No dia 6:

Comearão as provas oraes de calculo, physica experimental, mecanica racional, descriptiva (1.ª parte), chimica inorganica, mathematica elemental e desenho geometrico e elemental para admissão no 1.º anno do curso geral. Far-se-ha a 1.ª parte da prova graphica da aula de hydraulica.

*Nota.*—As provas de exames das demais materias serão annunciadas por meio de edital affixado na escola e publicado no *Diario Official*.

O ponto para as provas escriptas e oraes será dado ás 10 horas da manhã e para as provas graphicas ás 11 horas.

Os exames de exercicios praticos do curso geral, e dos cursos especiaes, para os interessados que delles dependerem para outros exames, serão annunciados opportunamente.

Secretaria da Escola Polytechnica, 23 de novembro de 1894.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

**Supremo Tribunal Federal**

De ordem do Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal se faz publico, de conformidade com as disposições em vigor, que, estando vago o lugar de juiz de secção do estado do Rio Grande do Sul, se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria do mesmo tribunal, as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de novembro de 1894.—No impedimento do secretario, o official João Joaquim da Silva.

**Policia Federal**

O cidadão Dr. Pedro Augusto de Moura Carijó, 1.º delegado auxiliar, de ordem do Exm. Sr. Dr. chefe de policia, manda que se observe o seguinte:

Fica expressamente prohibido o estacionamento de carros e tilburys nas ruas do Dr. Silva Jardim e da Carioca, e, bem assim, andarem os mesmos em vai-vem pela praça de Tiradentes.

Os infractores serão severamente punidos com as penas da lei.

Primeira delegacia auxiliar de policia da Capital Federal, 22 de novembro de 1894.—Pedro Augusto de Moura Carijó.

**Internato do Gymnasio Nacional**

Devendo comear no dia 1 do mez proximo futuro os exames deste internato, e não podendo, em vista do art. 58 do regimento interno do mesmo estabelecimento, nenhum alumno contribuinte prestar exame sem que esteja quite das suas contribuições, de ordem do cidadão director, faço sciente aos Srs. paes ou interessados que na secretaria do mesmo internato se acham as guias para o respectivo pagamento, as quaes poderão ser procuradas a contar desta data todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Internato do Gymnasio Nacional, 22 de novembro de 1894.—O escrivão, Salathiel Firmino Gonçalves.

**Museu Nacional**

Não tendo comparecido á primeira prova do concurso ao lugar de director da secção de botanica do Museu Nacional, os candidatos inscriptos ao alludido concurso, se acha novamente aberta, na secretaria desta repartição, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção ao mesmo concurso. São requisitos necessarios á admissão ao concurso:

1.ª, a qualidade de cidadão brasileiro ;  
2.ª, capacidade profissional provada por títulos scientificos dos estabelecimentos de ensino superior ou de academias ou institutos scientificos estrangeiros, devidamente reconhecidos ;  
3.ª, moralidade provada por folha corrida. A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas.  
A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas a respectiva secção, e tirada á sorte com suas horas de antecedencia.  
As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programmas especiaes.

Directoria Geral do Museu Nacional, 28 de julho de 1894. — O director-geral interino, *Dr. Domingos Freire.*

### Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccão da Alfandega do Rio de Janeiro, convida-se o dono do bote de quitanda n.º 598, apprehendido no dia 21 do corrente e ancoradouro da carga, a comparecer nesta repartição, no prazo de 3 dias, afim de alleiar o que for a bem de seus direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1894. — O inspector *H. Alonso Baptista Franco.*

### Conselho Economico do Arsenal de Marinha da Capital Federal

CONCURRENCIA

Grupos 2, 3 e 11

Electrecidade—Materiaes—Massamo, etc.)  
Do ordem do Sr. contra almirante, inspector deste arsenal, presidente do conselho economico, faço publico que no dia 30 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas na casa de residencia do mesmo Sr. inspector, onde para esse fim se deve reunir o citado conselho, propostas para o fornecimento ao referido arsenal, durante o exercicio de 1895, dos artigos constantes dos grupos acima mencionados.

Os concurrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico, art. 76 do regulamento annexo ao decreto n.º 745, de 2 de setembro de 1890, a saber:

Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.º Encher com preços por extenso e em garismos a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual ficará e assignará para ser apresentada ao conselho economico;

§ 2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as mostras correspondentes;

§ 3.º Exibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contrato social, quando não for firma individual, e documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas;

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e serão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circunstancias devidamente approvadas.

Ficam outrosim prevenidos de que aquelles cujas propostas forem preferidas serão obrigados a fornecer tambem ao commissariado geral da armada os artigos de seus contractos para supprimento do arsenal, pelos preços estipulados nos citados contractos.

Para mais esclarecimentos dirijam-se a esta repartição.

Secretaria da Inspeccão do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 22 de novembro de 1894. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues.*

### Intendencia da Guerra

HABILITAÇÕES

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento de propostas para o fornecimento de diversos artigos durante o 1.º semestre do anno de 1895, de ordem do Sr. tenente-coronel intendente convidado ás pessoas que o queiram fazer a habilitarem-se previamente na Secretaria desta repartição, na forma do regulamento em vigor.

Para aquellas que já se acham habilitadas bastará exhibir em requerimento dirigido ao conselho de compras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Federal, relativo ao ultimo semestre.

Intendencia da Guerra, 24 de novembro de 1894. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar.*

### Contadoria Geral da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao exercito na capital acceta ás 11 horas da manhã do dia 11 de dezembro futuro, para o fornecimento, durante o 1.º semestre de 1895, aos corpos da guarnição da capital e estacionados na Fazenda de Santa Cruz, Realengo e Nitheroy, hospitaes, fortalezas, Asylo de Invalidos e Escola Practica no Campo Grande e de lavagem de roupa para os hospitaes.

Para esse fim cumpre que os concurrentes se habilitem e recebam nesta Contadoria as relações impressas dos artigos a fornecer e as condições do fornecimento, até ás 2 horas da tarde do dia 10 de dezembro vindouro.

Contadoria Geral da Guerra, 24 de novembro de 1894. — O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

### Directoria Geral da Industria

De ordem do Sr. Ministro faço publico que de accordo com a determinação do art. 6.º, n.º 1, da lei n.º 126 B, de 21 de novembro de 1892, recebem-se nesta Directoria Geral, dentro do prazo de trinta dias a contar desta data, propostas para o arrendamento da Horta Viticula e estação Phylloxerica, situada na freguezia da Penha, nesta capital, com grande plantação de videiras das diversas variedades americanas, casa para residencia, encanamentos para irrigação, etc.

As propostas apresentadas deverão observar as seguintes condições:

I

O arrendatario obriga-se a fornecer ao governo durante o tempo do contracto e á proporção que forem sendo requisitados cinco mil mudas de videira já enraizadas e de um anno, em cada safra, pagas as despesas de transporte e encaixotamento pelo destinatario das mesmas mudas.

II

O arrendatario obriga-se a receber e cumprir ordens do governo acerca da fiscalização das videiras importadas do estrangeiro, afim de evitar a introdução da phylloxera, e a prestar todos os esclarecimentos que lhe forem requisitados pelo governo sobre a viticultura.

III

Obriga-se ainda o arrendatario a conservar o vinhedo-mestre existente na Horta Viticula até o termo final do contracto, e não fazer quaesquer serviços ou bemfeitorias sem prévio accordo com o governo.

No caso de effectuarem-se taes serviços ou bemfeitorias, ficarão incorporados ao proprio nacional, por mais que lhe augmentem o valor, sem ter o arrendatario, em caso e tempo algum, direito de reclamar qualquer indemnização por elles.

IV

O preço minimo do arrendamento será de 2:000\$, pagos em duas prestações por anno, sendo uma até 15 de janeiro e outra até 15 de julho de cada anno e ambas recolhidas ao Thesouro Federal.

Para fiel garantia da execução do contracto o arrendatario depositará no Thesouro a importância de 2:000\$000.

V

O arrendatario só poderá usar do proprio nacional para os fins conforme a legislação em vigor, não o destinando a outros que possam occasionar a sua ruina ou pôr em risco a sua conservação.

E lhe é vedada a transferencia do contracto a outrem sem prévia autorização do governo.

VI

A falta de cumprimento de qualquer destas condições dará ao governo o direito de rescindir o contracto.

Nesta Directoria serão prestados quaesquer esclarecimentos do que necessitarem os interessados.

Directoria Geral da Industria, 8 de novembro de 1894. — *Thomas Cochrane,* director geral.

### Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada, até ás 11 horas do dia 5 de dezembro vindouro, para o fornecimento durante o 1.º semestre do anno de 1895, de diversos generos relativos a forragem, ferragens, ferramentas, ferros e artigos semelhantes; objectos de escriptorio, artigos para pintura, para luzes e para machinas, couros e artigos semelhantes; madeiras e materiaes, e bem assim para o fornecimento do rancho já preparado ás praças e das dietas para os doentes em tratamento na enfermaria do mesmo corpo.

Por occasião da apresentação das propostas cada proponente fará um deposito de 100\$, na secretaria do corpo, para garantia da assignatura de seu contracto, e depois deste assignado, dará a caução de 10 % calculado sobre o fornecimento provavel de um mez, servindo de base o do anno anterior.

Os impressos especificando os artigos acima acham-se a disposição dos Srs. proponentes, na secretaria do corpo, onde informa-se acerca das condições do fornecimento nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Capital Federal, 21 de novembro de 1894. — *Henrique Eugenio de Assis Loureiro,* tenente-secretario.

### Directoria Geral dos Correios

Convidam-se os Srs. José da Fonseca e Francisco Machado Espindola, bem como aos remetentes de uma carta dirigida ao Sr. Carlos Muniz da Fonseca Lessa e de uma encomenda dirigida a Miss Hayden Joy-Arch, a comparecer nesta repartição para esclarecimentos.

### Directoria Geral dos Correios

FORNECIMENTO

Nesta directoria geral recebem-se propostas selladas, em carta fechada, até ao dia 30 do corrente, inclusive, para o fornecimento dos objectos abaixo declarados, durante o anno de 1895:

Agua raz.  
Alcool.  
Arame.  
Barbante fino e grosso.  
Dito corda.  
Berços de mata-borrão.  
Canetas Pery e sortidas.  
Ditas com bico de vidro.  
Cadarço para cintar correspondencia.  
Caixas de colchetes.  
Caixas de papel timbrado para recado.  
Cartas de alfinetes.  
Enveloppes para diversos (timbrado).  
Ditos para administradores, idem.  
Ditos para agentes, idem.  
Ditos para correios estrangeiros e nacionaes, idem (20×26).  
Ditos ministros, timbrados (120×250).  
Ditos para aviso de recepção (22×15).  
Ditos para o exterior (20×13).

Ditos idem, idem (25×17 e 25×19).  
 Ditos para officios (n. 21).  
 Ditos para ditos (120×210) bambú ou brancos.  
 Ditos marcados (n. 179).  
 Ditos n. 7 (caixa).  
 Ditos para facturas.  
 Ditos marcados (n. 128).  
 Ditos modelos (14 B, 14 C e 14 F).  
 Ditos modelos (30×16).  
 Lapis preto Faber n. 2.  
 Ditos idem (Prapheto IIIH).  
 Gomma arabica (vidro).  
 Livros em branco de 100, 150, e 200 folhas.  
 Protocolo com 200 e 300 folhas com dizeres.  
 Livros de ponto com 200 folhas.  
 Ditos com 200 folhas impressas para serviço de registrados e para balanços diários.  
 Ditos de 100, 150, e 200 folhas alfabeticados.  
 Copiadores de 200, 500 e 800 folhas.  
 Brochuras de 100 folhas modelo n. 215.  
 Lapis de borracha.  
 Ditos verdes.  
 Ditos bicolor.  
 Ditos encarnados Faber.  
 Limpa-pennas.  
 Lacre verde grosso.  
 Dito vermelho idem.  
 Dito ns. 8, 14 e 18.  
 Papel cartão para embrulho.  
 Dito almasso Fiume, pautado, impresso em meias folhas, para officios das agencias.  
 Dito de embrulho, marcado para pacotes de registrados (modelo n. 148).  
 Dito mata-borrão.  
 Dito almasso pautado Fiume.  
 Dito idem, idem de linho.  
 Dito timbrado para ministro.  
 Dito idem para portarias.  
 Dito idem para administração.  
 Dito inglez superior.  
 Dito Hollanda.  
 Dito quadricular.  
 Dito imperial (ns. 3 e 6).  
 Dito diplomata (marcado) para recados.  
 Secções e Gabinetes.  
 Dito inglez em 1/8, caixa (marcado).  
 Dito polygrapho.  
 Penna Mallat ns. 10 e 12.  
 Dita Perry.  
 Dita Brandauer (aluminium.)  
 Pesos de vidro para papeis.  
 Tinta preta Sardinha.  
 Dita Bleu-Black.  
 Dita carmin Stephens (vidro).  
 Dita para chancellar.  
 Dita encarnada para carimbo.  
 Dita preta idem, idem.  
 Armarios para guarda de formulas.  
 Ditos idem, idem de correspondencia.  
 Balanças e respectivos pesos.  
 Bolsas para collecta.  
 Bolas de carimbo.  
 Borrachas para mesa de carimbo.  
 Cartões, avisos de porte a pagar (modelo 168).  
 Ditos ditos, de registrados sem valor (modelo 106).  
 Ditos ditos, ditos com valor (modelo 101).  
 Ditos ditos de assignantes (modelo 236).  
 Pedacos de papelão para rotulos (milheiro).  
 Rotulos (modelo n. 105).  
 Ditos para correspondencia não entregue.  
 Ditos ditos de refugio (modelo n. 210).  
 Talão de factura de correspondencia (modelo n. 1).  
 Boletim de retificação modelo n. 2 (milheiro).  
 Lista para distribuição de correspondencia para districtos modelo n. 3 (milheiro).  
 Avisos de recepção de objectos registrados modelo n. 7 (milheiro).  
 Talão de certificados modelo n. 6.  
 Listas para correspondencia modelo n. 8 (milheiro).  
 Dita, dita, dita, modelo 8 A.  
 Dita, dita, dita modelo 8 B.  
 Ditos de objectos registrados entregues a carteiros de districto, modelo n. 9 (milheiro).  
 Requisição para emissão de vale, modelo n. 10.  
 Talão de autorisação de pagamento de vale, modelo n. 12.  
 Dito de avisos, modelo n. 13.

Lista para estatistica, modelo n. 28 (milheiro).  
 Talão boletim estatistico, modelo n. 29.  
 Balanços mensaes para agencias, modelo n. 45 (milheiro).  
 Inventarios para agencias, modelo n. 81.  
 Guias para estafetas, modelo n. 110 (milheiro).  
 Ditos para acompanhar encomendas registradas, modelo n. 307.  
 Certificados de registrados, modelo n. 226.  
 Talões para registrados, modelo n. 215.  
 Dito, dito, dito, modelo n. 89.  
 Encadernação de minutas.  
 Canivetes grandes e pequenos.  
 Caçaroias para derreter lacre.  
 Chapas do horario da collecta de caixas.  
 Ditos de metal para carteiros.  
 Cadeiras austriacas.  
 Caixas de pinho para remessa de correspondencias a secções.  
 Ditos de ferro postaes para collecta e concerto das mesmas.  
 Manipuladores de cartas impressas.  
 Mesas para o expediente.  
 Ditos para manipulação e carimbação.  
 Saccos de aniagem.  
 Ditos de malas de lona, grandes e pequenos.  
 Ditos de brinzão.  
 Ditos verde e amarello (ns. 1, 2 e 3).  
 Copos de vidro.  
 Cestas grandes e pequenas para impressos.  
 Espanalores.  
 Escarradeiras de agathe-louça.  
 Esponjeiras.  
 Escovas para carimbos.  
 Tinteiros de vidro e portateis.  
 Escovas para roupa.  
 Espiriteiras.  
 Etiquetas diversas.  
 Espatulas para lacre.  
 Escovas para marcar malas.  
 Furadores.  
 Flanelas para balas.  
 Fio de linho inglez.  
 Pão de sabonete Rimmel.  
 Pastas de oleado.  
 Phosphoros.  
 Pincéis para marcar malas.  
 Pedacos de encerado para rotulos.  
 Pinças.  
 Porta-fios.  
 Potassa.  
 Raspadeiras.  
 Regadores.  
 Regoas chatas e quadradas.  
 Thesouras.  
 Talhas.  
 Timpanos.  
 Toreidas para espiriteiras.  
 Velas Apollo.  
 Vassouras de piassava.  
 Ditos de cabelos.  
 Ditos de palha.  
 Toalhas felpudas.

Os impressos acima mencionados só serão pedidos aos proponentes fornecedores, quando por qualquer principio não possam ser adquiridos da Imprensa Nacional.

Os proponentes preferidos darão fiadores idoneos para garantia da execução dos contractos que firmarem e que se tornarão solidarios, com os mesmos e ainda deverão fazer as suas propostas ser acompanhadas das amostras dos objectos propostos, que ficarão archivados nesta directoria até terminação do contracto.

Sub-directoria dos Correios, 17 de novembro de 1894.—O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*.

### Prefeitura do Districto Federal

Sub-Directoria de Rendas

6º DISTRICTO

*Relação dos predios cujo valor locativo foi augmentado para o exercicio de 1895*

Rua Vidal de Negreiros :

N. 1, Antonio L. Rodrigues.  
 N. 3, Joaquim Antonio de Carvalho.  
 N. 5, o mesmo.

N. 7, Umbelino Maria da Conceição.  
 N. 11, o mesmo.  
 N. 43, Antonio Almeida Costa.  
 N. 8, José Carvalho de Brito.  
 N. 20, Antonio Luiz da Costa Azavedo.  
 N. 30, José Gaspar da Rocha Junior.  
 N. 38, o mesmo.  
 N. 40, o mesmo.  
 N. 42, o mesmo.  
 N. 44, o mesmo.  
 N. 46, o mesmo.  
 N. 48, o mesmo.  
 N. 50, o mesmo.  
 N. 52, o mesmo.  
 N. 54, o mesmo.  
 N. 56, Maria Evangelista da Cunha Guimarães.  
 N. 58, a mesma.  
 N. 60, a mesma.  
 N. 62, a mesma.  
 N. 76, José Gaspar da Rocha Junior.  
 N. 80, o mesmo.  
 N. 84, o mesmo.  
 N. 86, o mesmo.  
 N. 88, o mesmo.

Rua Mariano Procopio.

N. 5, Eugenio Damazio.  
 N. 11, Florentina e outra.  
 N. 11 A, José Martins Silveira.  
 N. 15, José Palmeira e outros.

Rua Barão de Angra:

N. 6, Fortunato Ribeiro Machado.  
 N. 10, Luiz Pamplona C. Real.  
 N. 16, Manoel Joaquim de Araujo.  
 N. 18, Antonio Joaquim Coelho.  
 N. 24, Manoel José Borges.  
 N. 26, o mesmo.  
 N. 28, o mesmo.

Rua Conselheiro Leonar'lo.

N. 6, Antonio Rodrigues da Silva.  
 N. 5, José Martins da Silva.

Rua dos Cajueiros :

N. 1, Joaquim M. Duque-Estrada Camara.  
 N. 3, o mesmo.  
 N. 5, o mesmo.  
 N. 27 I, José Alves Bithencourt.  
 N. 35, o mesmo.  
 N. 39, o mesmo.  
 N. 47, o mesmo.  
 N. 14, Catharina R. Souza Soares.  
 N. 18, a mesma.  
 N. 52, Antonio Cesario de Araujo.  
 N. 54, Francisca Maria de Jesus.

Rua de Carlos Gomes.

N. 3, João de Souza Vieira.  
 N. 5, Joaquim José Ferreira.  
 N. 9 A, Francisco Fernandes Junior.  
 N. 9 B, o mesmo.  
 N. 9 C, o mesmo.  
 N. 9 D, Joaquim Jssé Ferreira.  
 N. 9 E, o mesmo.  
 N. 17, Manoel Lopes Alves.  
 N. 19, o mesmo.  
 N. A 2, Miguel José de Freitas.  
 N. B 2, Salvador da Motta.  
 N. 6, José Fernandes Villela.  
 N. 10, Joaquim José Ferreira.  
 N. 2, Adriano Alves Bastos.

Rua Dr. Piragibe :

N. 1 A, Manoel Pinto Junior.  
 N. 2 A, João Carneiro.  
 N. 5, Manoel Pinto Junior.

Rua D. Rosa Sampaio :

N. 10, Manoel José de Oliveira.

Rua D. Anna Mascarenhas :

N. 4, José Tavares Ferreira.

Rua Sara :

N. 1, Joaquim Damião.  
 N. 2, o mesmo.  
 N. 11, Rosa Joaquina Naborja.  
 N. 15, Cypriana Maria da Costa.  
 N. 25, Victor José.  
 N. 45, José Ribeiro de Souza Marques.  
 N. 2, José Luiz Fernandes Villela.  
 N. 4, o mesmo.  
 N. 6, o mesmo.

8, o mesmo.  
 10, o mesmo.  
 12, e mesmo.  
 14, o mesmo.  
 22, Francisco da Rocha Tágara.  
 24, José Mauricio Simões.  
 28, Domingos Machado de Loredó.  
 38 B, Luiz de Andrade Moreira.  
 Capital Federal, 24 de novembro de 1894.  
 -B. Julio Tavares, 1º escripturario.

**Prefeitura do Distrito Federal**

Sub-Directoria Geral das Rendas Publicas

**7º DISTRICTO**

Relatório dos prelios cujo valor locativo foi augmentado para o exercicio de 1895

Rua João Pereira:  
 Ns. 17 e 19, Guilherme José Baker.  
 Ns. 21 e 23, Maria Gertrudes de Freitas Reis.  
 N. 35, Joaquim José de Azevedo.  
 N. 37, Dr. Januario José dos Santos Nôra e outro.  
 N. 39, Amanda Jacintha de Araujo.  
 N. 47, José Antonio Rodrigues.  
 N. 49, Anna Adelaide Esteves Freitas.  
 N. 51, Guilherme José Baker.  
 N. 59, José Luiz Teixeira.  
 N. 4, Manoel Pereira de Souza.  
 N. 6, Manoel Machado Mendes.  
 N. 10, Dr. Caetano Augusto Rodrigues.  
 N. 24, Luiza Alexandrina Rodrigues.  
 Ns. 30 a 33, Firmino José Dias.  
 Ns. 42 a 48, Clemente Jo é Martins  
 N. 5, Antonio Alves Pereira.  
 Ns. 52 e 54, Antonio da Silva Jorge,  
 N. 56, Maria Gertrudes Nunes de Araujo.  
 N. 60, João Francisco Guimarães.

Rua Fonseca Lima:  
 Ns. 7 a 23, Luiz Evaristo da Costa Cabral.  
 N. 25, Francisco José Rodrigues & Irmão.  
 Ns. 2 a 6, Alexandre Antonio da Costa.  
 Ns. 24 e 28, José Francisco Bonança.

Rua Miguel de Frias:  
 Ns. 5, 5 A e 5 B, José Gomes de Sá.  
 N. 9, João Manoel Galbino.  
 N. 11, Manoel de Souza Pedroso.  
 Ns. 15 a 19, Justino José Luiz de Souza.  
 N. 31, Alexandre Pereira da Costa.  
 Ns. 33 e 35, Rosa N. da Silva Guimarães Neves.  
 N. 43, Manoel Joaquim Gonçalves de Araujo.  
 N. 51, Dr. Antonio de Souza Campos.  
 Ns. 57 e 59, Manoel Candido Pinto do Azevedo.  
 Ns. 2 e 4, Antonio Joaquim Soares Hilario.  
 N. 16, Henrique das Chagas Andrade.  
 Ns. 22 e 24, Justino José Luiz de Souza.  
 N. 26, Joaquim Ferreira da Silva.  
 N. 28, Honorio Berrogain.  
 N. 28, José Gonçalves Maia.  
 N. 30, Joaquim Pinto Machado Bastos.  
 N. 33, Joaquim José de Siqueira.  
 Ns. 45 e 50, João Pinto Simões.  
 N. 56, Manoel Candido Pinto de Azevedo.

Rua Boulevard de S. Christovão:  
 N. 1, Raphael Tobias (major).  
 Ns. 3 e 9, Bernardo Teixeira de Carvalho Bastos.  
 Ns. 11 a 17, Alexandre Antonio da Costa.  
 Ns. 19 e 21, Constantino Pereira dos Santos.  
 Ns. 23 a 27, Alexandre Antonio da Costa.  
 N. 4, Dr. Eduardo Vianna Serrão.  
 N. 10, Antonio e outros.  
 N. 12, Antonio (menor).  
 Ns. 14 a 18, Joaquim de Lemos Amorim.  
 N. 24, Maria Balbina Ponciana.  
 Ns. 26 e 28, Joaquina Rosa da Motta.

Rua de S. Martinho:  
 Ns. 1 e 3, Maria José Coelho Soares.  
 N. 7 A, Guilherme Augusto da Silva Guimarães.  
 N. 9, Clara Casella.  
 N. 11, Honorio e Julia (menores).  
 N. 13, Henrique Ferreira Bessa.  
 N. 17, João da Costa Ferreira.

N. 2, Antonio Machado Coelho.  
 N. 9 A, João de Almeida Rocha.  
 Travessa do Bastos:  
 Ns. 1 e 3, José Luiz Pinheiro.  
 Ns. 4, 8 e 12, Bernardo T. de Carvalho Bastos.  
 Travessa Miguel de Frias:  
 N. 3, Justino José Luiz de Souza.  
 N. 13, Francisco Gomes da Silva Mattos.  
 N. 19, José Domingos Sereno.

Travessa do Pedregais:  
 N. 7 e 9, Antonio Parelho de Faria.  
 N. 27, Cyriaco Antonio Ramos.  
 N. 31, Antonio Ramalho Lameiro.  
 N. 35, José Borges Corrêa.  
 N. 2, Manoel da Costa Araujo e Silva.  
 N. 4, Antonio Ramalho Loureiro.  
 N. 6, José Antonio Pereira.  
 N. 14, Maria Tosta e Joanna Tosta.  
 Ns. 18 e 20, José Lourenço Teixeira.

Travessa de D. Rosa:  
 Ns. 1 a 19, José Bento Alves do Carvalho.  
 Ns. 21 e 23, Francisco Mariinho da Motta.  
 Ns. 27, 31, 33, 35, 39 e 43, Anna Maria de Jesus Marques.  
 Ns. 2 a 6, José Licinio da Silveira Drummond Junior.  
 Ns. 8 e 12, Francisco Martins Agrella.  
 N. 14, José Luiz Sarmiento.  
 Ns. 16 a 22, José Bento Alves do Carvalho.  
 Ns. 24 a 33, Anna Maria de Jesus Marques.

Travessa do Barbosa:  
 N. 3, Francisco Luiz da Silva.  
 N. 7, Antonio José Esteves.  
 N. 9, Antonio Rodrigues de Faria.  
 N. 2, Antonio Manoel de Menezes.  
 Ns. 6 e 8, Miguel Mathias dos Santos.  
 N. 16, Bento José Barbosa.

Travessa do Lopes:  
 N. 1, Manoel Coelho Martins.  
 N. 3, Francisco Moreira Coelho.  
 N. 7, 9, 13 e 15, Francisco Antonio da Costa.  
 N. 17, Antonio Rosa de Oliveira.  
 N. 25, Domingos Gonçalves de Oliveira.  
 N. 29, Manoel de Oliveira Lima.  
 N. 31, Antonio Rodrigues de Faria.  
 N. 35, Abilio José de Andrade.  
 N. 53, José Fernandes da Silva.  
 Ns. 2 a 12, Justino José Luiz de Souza.  
 N. 22, Xavier de Almeida Santos.  
 N. 24, Lucio Pinto de Oliveira.  
 N. 28 e 30, João Antonio Victoria.  
 N. 32, Pedro Antonio Garcia.

Travessa de D. Eliza:  
 N. 1, José Ribeiro de Souza Marques.  
 N. 17, Christovão Coelho de Araujo.  
 N. 19, Rosa da Silva.  
 N. 21, Domingos José Nogueira Vizella.  
 N. 25 e 27, Serafim Francisco dos Santos.  
 N. 29, Rita Maria de Jesus Marques.  
 Ns. 31 e 33, José Francisco Soares.  
 N. 35, Joaquim José do Rosario.  
 N. 39, Antonio José Dias Duarte.  
 N. 6, Antonio Barcellos Barbosa.  
 N. 10, Nicoláo Astengo.  
 N. 26, Manoel Antonio da Cunha.  
 N. 30, Luiz Cardoso Leal.

Travessa das Sauladas:  
 Ns. 1 e 3, Sebastião Rodrigues de Rezendo.  
 Ns. 7 e 11, Antonio Barros Fernandes.  
 N. 21, José Ribeiro da Silva.  
 Sem numero, Manoel Martins da Fonseca.  
 N. 2, Francisco de Guerra Salles.  
 Ns. 6 a 10, João José Alves de Sá.  
 N. 12, Antonio da Veiga.  
 N. 14, Antonio Domingos Vaz.  
 N. 16, Antonio Pereira Pacheco Nunes.  
 N. 18, Maria, Candida e Delfina.

Travessa D. Castorina Pires:  
 Ns. 1 e 9, Antonio Ribeiro de Carvalho.  
 N. 47, Manoel Francisco dos Santos Deveza.  
 N. 49, Simão Antonio de Carvalho.  
 N. 16, Antonio José Ferreira.  
 N. 20, Joaquim José Leite.  
 N. 39, João Antonio de Araujo.  
 N. 36, H-joisa (menor).  
 Ns. 38 e 72, Maria Luiza Vieira Leite.

Travessa Onze de Maio:  
 N. 1, Domingos Parada Montenegro.  
 N. 5, Maria Luiza da Silva Rocha.  
 N. 17, Nicoláo José da Silva Gonçalves.  
 N. 19, Hilario Soares de Gouvêa.  
 N. 33, Archangela Maria de Sá.  
 N. 35, Domingos Parada Montenegro.  
 N. 8, Antonio Soares da Rocha.  
 Ns. 10 e 12, Antonio Teixeira Machado.  
 Ns. 14 a 18, José Borges Pires.  
 N. 20, José Ribeiro Meirelles.

Travessa do Gueiles:  
 N. 3, Catharina Maria da Conceição.  
 N. 5, Eltevína Pereira Guimarães.  
 N. 7, Maria da Cruz Guimarães.  
 N. 13, Manoel Pereira da Cunha.  
 N. 23, Joaquim da Silva Soares.  
 Ns. 25 e 27, Antonio Rodrigues de Paiva Monteiro.  
 N. 29, Antonio Pascoal de Faria.  
 Travessa do Senhor de Mattozinhos:  
 N. 16, Conde de S. Salvador de Mattozinhos.  
 O encarregado do lançamento.—L. Alves Bastos.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

Praças	90 dias	à vista
Sobre Londres.....	11 7/16	11 9/32
► Paris.....	833	845
► Hamburgo. . .	1.031	1.046
► Italia.....	—	781
► Portugal....	—	391
► New-York..	—	4.417
Sobranos.....	20\$975	

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

*Apolices*

Apolices do Estado de Minas...	1:040\$000
Ditas do Estado do Rio.....	1:045\$000
Ditas geracos de 1:000\$, de 5%	1:048\$000
Ditas convert., miudas, de 4%..	1:195\$000
Ditas idem, de 1:000\$, de 4%..	1:210\$000

*Bancos*

Banco Constructor do Brazil...	18\$500
Dito Lavoura e Commercio, c/50%.....	80\$000
Dito da Republica do Brazil, integ.....	169\$000

*Companhias*

Comp. Viação Ferreira Sapucahy	10\$500
Dita Melhoramentos no Brazil..	42\$000
Dita Melhoramentos de S. Paulo	43\$000
Dita Loteria Nacional.....	79\$000
Dita Conflancia Industrial.....	230\$000
Dita F. C. de Pernambuco,....	130\$000

*Debentures*

Debs. da E. F. Bragantina...	125\$000
Ditos da Leopoldina, 6 1/2 %..	142\$000

*Vendas por avião*

4 ações do Banco do Brazil e Norte America, integ.....	16\$000
6 ditas do Commercio, integ...	231\$000
25 ditas da Comp. Confeitaria Nacional, c/30 %.....	1\$000
20 ditas da Sociedade Bancaria e Agricola do Brazil integ.	46\$000
47 ditas da Comp. F. C. Jardim Botânico.....	130\$000
3 ditas da Sociedade Hyppodromo Nacional, integ.....	142\$000

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1894.—  
 J. Claudio da Silva, syndico.

*Ultima cotação dos fundos publicos*

Apolices do Empréstimo Nacional de 1868.....	2:000\$000
Ditas idem de 1877.....	2:050\$000
Ditas idem de 1889.....	1:545\$000

Ditas convert. de 1:000\$, de 4% 1:210\$000  
 Ditas idem, miudas, de 4%... 1:195\$000  
 Ditas geraes, de 1:000\$, de 5% 1:048\$000  
 Ditas idem, miudas, de 5%... 1:030\$000

Rio, 24 de novembro de 1894.— J. Claudio da Silva, syndico.

N. B.— Na cotação de hontem estava incluída a cotação de letras do Banco de Credito Real do Brazil, papel a 64\$90, a qu l não sahio publicada.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1894.— José Claudio da Silva, syndico.

O corretor Manoel Ignacio de Oliveira Costa Junior, auctorizado por alvará do Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal, venderá em Bolsa no dia 27 do corrente:

600 Banco Industrial dos Estados do Sul c/40%.

Rio, 24 de novembro de 1894.— J. Claudio da Silva, syndico.

**Café**

Lavado.....	12\$256	15\$360
Superior.....	Não ha	
1ª boa.....	>	
1ª regular.....	>	
1ª ordinaria.....	11\$575	14\$298
2ª boa.....	10\$894	13\$318
2ª ordinaria.....	8\$170	11\$910

Rio, 24 de novembro de 1894.— J. Claudio da Silva, syndico.

**E. de Ferro Central do Brazil**

Mercuriorias entradas no dia 23 de novembro de 1894 nas estações de S. Diogo, Central e Maritima

		Do dia 1 do mez
Café.....	162.576	3.825.971 kilogs
Carvão vegetal	17.260	312.751 >
Feijão.....	—	5.656 >
Fumo.....	6.800	159.123 >
Queijos.....	4.200	64.573 >
Toucinho.....	3.930	67.364 >
Diversas.....	13.800	246.103 >

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1894

Aos oito dias do mez de novembro de 1894, á 1 1/2 hora da tarde, reunidos no 2º andar do predio á rua da Quitanda n. 93, escriptorio da Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, 34 Srs. accionistas representando 435.436 acções, o Sr. Visconde de Lima Duarte, director-presidente da companhia declarou que estando presentes accionistas em numero legal, estava aberta a sessão, indicando para presidil-a o Sr. commendador Carlos Antonio de Araujo e Silva, que, sendo acclamado pela assembléa, tomou lugar á mesa, convidando para secretarios os Srs. Dr. Oscar Varady e Francisco de Paula Franco de Sá.

O Sr. presidente declarou que os fins da presente reunião são, conforme o convite publicado nos jornaes, a eleição da directoria e dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, devendo tambem a administração da companhia informar aos Srs. accionistas dos factos mais importantes occorridos depois da ultima assembléa geral.

Antes do proceder-se á eleição, vae dar a palavra ao Sr. Dr. Wencesláo Bello director-gerente da companhia, que scientificará a assembléa do estado actual da empresa.

Não manda ler a acta da ultima reunião, por ter sido ella lida e assignada por todos os accionistas que compareceram áquella reunião.

O Sr. Dr. Wencesláo Bello expõe os motivos por que não convocou em tempo a assembléa geral, e as razões porquo nesta occasião

não pôde apresentar o balanço e contas da sua administração.

Os Srs. accionistas sabem qual a importancia da crise que tem atravessado a companhia e a luta insana que tem sustentado durante dous annos para combatel-a e essa luta justifica a demora na convocação da assembléa geral, que só devia ser chamada para tomar conhecimento de operações salvadoras, ou para, no caso de insuccesso, resolver a liquidação da companhia.

Na ultima reunião deu conhecimento da minuta do contracto de emprestimo em *bonus*, com o Banco da Republica do Brazil, operação que só depois de decorrido tanto tempo acaba de effectuar-se; obtendo a companhia um emprestimo em *bonus*, na importancia de 2.600.000\$, com prazos longos e juro modico.

Essa demora na realisação do contracto muito prejudicou a empresa, que assim perdeu completamente a safra de assucar do anno pasado, uma das mais importantes que tem tido o estado de Pernambuco. A grande baixa que se deu na taxa de cambio, durante esse tempo, absorveu avultada parcella do emprestimo, de modo que, realiado este, e feito os pagamentos mais urgentes, verificamos a insufficiencia dos recursos fornecidos pelo Banco da Republica, para fazer face aos diversos pagamentos, especialmente, os juros vencidos das obrigações; pelo que tratamos de effectuar com o mesmo banco um novo emprestimo sob a garantia de bens que ficaram livres, e obtivemos mais a importancia de 400.000\$, sob a hypotheca da nossa linha de bonds urbanos e suburbanos de Mareio e da Fabrica de Pedra Plastica nesta capital.

Desse modo, e tendo obtido dos credores grandes abatimentos, pôde a companhia vencer as dificuldades de momento e satisfazer os compromissos contrahidos. Breve ficará regularizado o emprestimo por obrigações, conforme o accordo feito com os respectivos portadores, por meio de escriptura de segunda hypotheca dos bens hypothecados em primeiro lugar ao Banco da Republica do Brazil.

O valor do novo emprestimo por obrigações é de 6.000.000\$, recolhidos porém aquelles titulos dados em caução e que com a quitação dos credores tem de ser restituídos á companhia, ficará a divida reduzida a 4.000.000\$000.

Os recursos da companhia podem fazer face a esses compromissos, ficando aos Srs. accionistas a esperanza de que em pouco tempo os titulos terão valor.

Dous dos engenhos de Pernambuco começarão a trabalhar por estes dias, depois de nelles ter sido adoptado o processo de repressão, a actual safra, apezar do rigoroso inverno que houve naquelle estado, é boa, podendo a companhia contar com 50 a 60 mil toneladas de materia prima; si, pois, a safra correr sem contratempo e os preços do assucar se mantiverem pelas cotações actuaes, as nossas usinas, darão uma renda que irá confirmar a confiança que temos no futuro da companhia.

A linha de bonds construída na capital do estado das Alagoas tem 14 kilometros assentados o parte em trafego.

Infelizmente não foi ainda possivel introduzir-se na ilha da Marambaia os melhoramentos que lhe dariam incontestavel valor, e quanto á Fabrica de Pedra Plastica, de que só recebemos da extincta Companhia de Pedra Plastica as machinas, é hoje uma importante propriedade pela acquisição que fizemos do predio, terreno e pedreira; a fabrica está funcionando regularmente, já possui um deposito regular de productos e pode entrar em concorrência com as similares existentes nesta capital.

A responsabilidade da companhia não é pequena, depois da tremenda luta; ella tem, porém, elementos de vida, que, bem desenvolvidos pela nova directoria, podem garantir o capital dos Srs. accionistas.

Terminado o mandato da actual directoria, tornou-se necessaria a reunião da assembléa geral, afim de eleger novos administradores.

Si não teve lugar antes a reunião, foi por ter que esperar pela conclusão do emprestimo que só agora effectuou-se; aguardou a realisação desse negocio para poder communicar-o aos Srs. accionistas, como o faz hoje.

A convocação foi feita em tempo, 6 de agosto do corrente anno, teve, porém, de adiar a reunião de accordo com o Banco da Republica do Brazil, para ultimar a operação, da qual dependia a continuação desta companhia.

Foi annunciada tambem a eleição do conselho fiscal e seus supplentes, havendo, porém, duvidas apresentadas por diversos Srs. accionistas contra essas ultimas eleições, por entenderem que deve ser ella feita na assembléa geral ordinaria annual, e tendo verificado a procedencia dessas objecções em vista da lei, a directoria retira essa proposta.

Tinha um plano a apresentar, e que foi demorado pelas razões já expostas, para a redução do capital social, de modo a limitar-se a responsabilidade dos Srs. accionistas.

Nem todos os accionistas fizeram as ultimas entradas, existindo acções de 20% a 35%, entende que é preferível evitar o meio odioso do commisso, uniformizando-se todas as acções na proporção das entradas de cada uma.

O plano a que se referiu deveria ser apresentado a uma assembléa, com poderes especiaes do reformar os estatutos da companhia, e o lembra á directoria, que deve ser hoje eleita.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente declara que vae se proceder á eleição da nova directoria e membros do conselho fiscal.

O Sr. Dr. W. Bello, pela ordem, requer que se realize sómente a eleição dos directores, devendo a dos membros do conselho fiscal e seus supplentes realizou-se na assembléa ordinaria, conforme determina a lei, o que é approvedo.

Procedendo-se á eleição, para directores, foram recebidas 33 cédulas, que, apuradas, deram o seguinte resultados para director-presidente, visconde de Lima Duarte, 568 votos; conselheiro F. Franco de Sá, 20; director-gerente, Dr. Wencesláo Bello, 568 votos; Dr. Oscar Varady, 20 votos; director-technico, Dr. Manoel C. de Souza Bandeira, 568 votos; Dr. Albino Paranhos, 20 votos.

O Sr. presidente proclama director-presidente o Sr. visconde de Lima Duarte, director-gerente o Sr. Dr. Wencesláo Bello e director-technico o Sr. Dr. Manoel C. de Souza Bandeira.

O Sr. Dr. Fanoz Cumplido apresenta a seguinte proposta:

*Ficam ratificados todos os actos praticados pela directoria no intervallo que medcou entre a expiração de seu mandato e a sua reeleição, salva a liquidação da sua responsabilidade quanto ás contas que terão ser de apreciadas pela assembléa geral ordinaria; que foi unanimemente approveda, não tendo tomado parte na votação os Srs. visconde de Lima Duarte e Dr. W. Bello.*

O Sr. Dr. Wencesláo Bello, obtendo a palavra, agradeceu, em nome de seus collegas de directoria, a sua reeleição, declarando que só acceitam, como provisório, esse mandato, pelo que, o restituirão á assembléa, quando forem apresentadas as contas á sua approvação, pois entendem que só então poderão acceitar, sem escrupulos, mais esta prova de confiança.

Para isso a directoria convidará o mais breve possivel os Srs. accionistas a tomar conhecimento dessas contas e a resolver sobre a reforma dos estatutos sociaes.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente levantou a sessão, de que para constar eu, Oscar Varady, servindo de secretario, fiz escrever a presente acta, que assigno, juntamete com os demais membros da mesa.—Carlos Antonio de Araujo Silva, presidente.—Oscar Varady, 1º secretario.—F. Franco de Sá, 2º secretario.

Seguem-se as assignaturas dos accionistas presentes.

## Companhia Tecidos Seda Brasileira

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1894

Aos trinta dias do mez de outubro de 1894, á 1 hora da tarde, reunidos na sala da directoria da Companhia Tecidos de Seda Brasileira, á rua do Hospício n. 21, 1º andar, treze Srs. accionistas e representando 780 acções, o Sr. presidente, coronel Alfredo Augusto de Almeida, declarou que o fim da presente reunião era a apresentação das contas da gestão da directoria e a eleição de um director e do conselho fiscal, propondo para presidir os trabalhos da assembléa geral o Sr. Dr. Plínio Soares, que accitou unanimemente, tomou a presidencia e convidou para 1º e 2º secretarios os Srs. Francisco Antunes Nazareth e coronel Zacharias Borba dos Santos, que occupam os respectivos logares.

Depois de lido pelo 2º secretario o relatório da directoria, o Sr. presidente deu a palavra ao relator do conselho fiscal, o Sr. Julio Braga, que procedeu á leitura do seguinte parecer :

«O conselho fiscal da Companhia Tecidos de Seda Brasileira examinou as respectivas contas do periodo de 16 de fevereiro de 1893 a 31 de agosto de 1894, constante do balanço encerrado nesta ultima data de que trata o relatório da directoria.

Por esse exame reconhece a exactidão e regularidade de taes contas, e, portanto, no caso de serem approvados.

E' este o parecer que no cumprimento do seu dever o conselho fiscal submete á assembléa geral dos Srs. accionistas da Companhia Tecidos de Seda Brasileira.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1894. — José Thomaz Cantuaria. — Julio Braga. — Almeida Irmão & Gudim. »

Submettido este parecer á discussão foi sem objecção approvado, abstendo-se a directoria e o conselho fiscal de votar.

Em seguida declarou o Sr. presidente approvadas as contas relativas ao periodo de 16 de fevereiro de 1893 a 31 de agosto de 1894, e que, devendo se proceder á eleição de um director e do conselho fiscal convidava os Srs. accionistas para depositarem na mesa as respectivas cedulas.

Pedindo a palavra o Sr. Dr. Mario da Silva Nazareth e sendo-lhe concedida apresentou a seguinte proposta :

« Proponho que não se proceda á eleição de um director até que a companhia obtenha o auxilio solicitado e ficando a directoria actual autorizada a convidar um accionista para aquelle cargo, logo que seja necessario opportuno. »

Posta em discussão e não havendo quem pedisse a palavra foi approvada.

Procedeu-se então á eleição do conselho fiscal, sendo recolhidas dez cedulas, que depois de apuradas deram o seguinte resultado :

Para fiscaes, os Srs. :	
Adolpho Hasselmann.....	76 votos
Julio Braga.....	63 »
Mario da Silva Nazareth.....	75 »
Luiz A. F. de Almeida.....	13 »
Dr. Plínio Soares.....	1 »
Para supplentes, os Srs. :	
Coronel Zacharias Borba dos Santos.....	76 votos
Almeida Irmão & Gudim.....	76 »
Coronel José Thomaz Cantuaria	76 »

O Sr. presidente proclamou eleitos membros do conselho fiscal e competentemente impossosados nos referidos cargos os Srs. comendador Adolpho Hasselmann, Julio Braga e Sr. Mario da Silva Nazareth; supplentes coronel Zacharias Borba dos Santos, Almeida Irmão & Gudim, coronel José Thomaz Cantuaria.

Estando sobre a mesa a seguinte proposta, cuja leitura o Sr. presidente mandou proferir e posteriormente submettida á discussão, sem haver quem tomasse a palavra, foi unanimemente approvada.

« Os accionistas abaixo assignados propõem que fique a directoria da Companhia Tecidos de Seda Brasileira autorizada a fazer as chamadas do capital social que falta para a intercepção das acções, fazendo, porém, por partes

e com o espaço que julgar conveniente, de accordo com os interesses sociaes. Outrosim fica a mesma directoria autorizada a distribuir dividendos pelos accionistas, logo que os recursos sociaes o permittam. — Zacharias Borba dos Santos. — Julio Braga. »

Foi approvada mais esta proposta apresentada pelo Sr. Julio Braga. « Fica o directoria autorizada para considerar em commissão as acções cujas entradas não foram realisadas na devida época, procedendo-se com ellas pela forma disposta no § 2º do art. 6º dos nossos estatutos. »

E nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, de que se lavrou a presente acta, que vai assignada pelos Srs. accionistas presentes. — Plínio Soares. — Francisco Antunes de Nazareth. — Julio Braga. — A. Hasselmann. — Alfredo Augusto de Almeida. — José Ferreira Sampaio. — Mario da Silva Nazareth. — Luiz A. F. de Almeida. — José Thomaz Cantuaria. — Almeida Irmão & Godin. — Zacharias Borba dos Santos.

## Companhia Nacional de Ar Comprimido

Aos 30 dias do mez de outubro de 1894, reunidos no salão do Banco Brazil e Norte America, accionistas representando 8.467 acções, foi pelo Sr. João Alfredo de Athayde, presidente da companhia, que tambem o é da assembléa geral na forma do art. 33 dos estatutos, aberta a sessão sendo convidados para secretarios o Dr. Ludgero Antonio Coelho e Luiz ten Brink.

Em seguida o Sr. presidente declarou que o fim da reunião era tratar da liquidação da companhia, porquanto, estando organizada desde 1890, para explorar o privilegio concedido pelo governo ao Sr. Dr. Vicente Xavier de Toledo e inaugurados seus trabalhos desde setembro de 1894, nenhum encargo tem tido concernente ao seu objecto industrial.

E acredita que tão cedo não terá esta industria desenvolvimento compensador do capital, por isso que não sendo bastante conhecida entre nós surgem naturalmente duvidas sobre sua utilidade e conveniencia. Entretanto, não se trata de uma industria nova, ao contrario já tem a seu favor a pratica em outros paizes.

A hygiene dos hospitaes e a de todas as habitações encontrariam no ar comprimido um agente precioso e a industria não deixaria de colher tambem assignaladas vantagens applicando-o como motor de pequenos apparatus, não fallando em outras applicações egualmente proveitosas. Mas para a industria a oportunidade é tudo; e, exactamente como aconteceu com o fabrico do gelo, que foi mal succedido em suas primeiras tentativas, em tempo proprio esta do ar comprimido ter-lhe-ha a sorte, que é hoje de geral aceitação e de applicações therapeuticas de resultados surprehendedentes.

Entretanto, entende a directoria que não se deve continuar em pura expectativa, até surgir essa oportunidade, que é obra de uma evolução nos uzos e costumes do povo e, portanto trabalho em que o tempo entra como principal factor, sem colher vantagens para vosso capital, antes sujeitando-o á despesas inherentes ás sociedades anonymsas.

Assim entende que vos deve propor a liquidação amigavel da companhia, sendo o producto de seus bens rateado pelo capital. A' outros, pois, o futuro reservará os proveitos da nossa mallograda tentativa.

Submettida á votação a proposta da liquidação amigavel da Companhia Nacional de Ar Comprimido, foi unanimemente approvada.

Dopis do que o Sr. presidente propoz, sendo, egualmente, approvada, a nomeação do Sr. Léo de Affonseca, para liquidante da companhia, conferindo-lhe a assembléa plenos e illimitados poderes, para liquidar contas, transferir e vender bens moveis, immoveis e incorporeos, transigir, assignar escripturas e documentos de qualquer especie, representar a companhia em juizo e fóra delle, cancellar e abrir registros, emfim proceder aos termos da liquidação e dissolução da companhia, conforme o direito e sem limi-

tação ou reserva alguma; servindo-lhe a presente acta de instrumento para todos os effectos no fóro e fóra delle.

E nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente acta que é approvada, e por proposta do Sr. Camillo Lage, assignada pelos membros da mesa, como representantes dos accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 3º de outubro de 1894. — João Alfredo Athayde, presidente. — Dr. Ludgero Antonio Coelho, 1º secretario. — Luiz ten Brink, 2º secretario.

## Sociedade em Commandita por acções Eden-Lavradio

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DE ACCIONISTAS

A' 1 hora da tarde do dia 6 de novembro de 1894, presentes no escriptorio da mesma sociedade, á rua do Lavradio n. 96, os Srs. accionistas Luiz Alves da Silva Carvalho, como procurador de seu filho Lahire, de Pedro José Pires, de José da Cunha Sergio, de José da Gama Pires Villela e de Luciano Azulino; Seraphim José Botelho, como procurador de seu filho Jonathas José de Castro Botelho; Dyonizio de Castro & Comp., Antonio J. Teixeira Braga, como procurador de Rodrigo Dutra de Carvalho; João Mauricio Wanderley, Rodrigo Alves da Silva Carvalho, por si e por procuração de Antonio Luiz da Silveira, de Joaquim Gregorio da Silva e de Manoel Pereira dos Santos Espalha; Emilio Falk, Jorge A. Berg, como procurador de M. Guimarães; Luiz Alves da Silva Carvalho, como procurador de José de Barros Taveira; Leandro Pereira, Abilio de Moraes Sudré, Joaquim Luiz Cesar de Oliveira, Avellino Alonso Gil, Luiz C. Gay e Candido Augusto de Mattos, representando todos 203 acções.

O Sr. gerente Luiz Alves da Silva Carvalho declara que se acha legalmente constituida a assembléa geral por se acharem presentes socios em numero superior a dous terços, representando mais de metade do capital social, conforme determina o decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, e convidado ao Sr. Emilio Falk para presidir-a, o que foi approvado pela assembléa.

Assumindo a presidencia o Sr. Emilio Falk, agradece a distincção que lhe fizeram os Srs. accionistas e convida para servirem de 1º e 2º secretarios os Srs. João Mauricio Wanderley e Rodrigo Alves da Silva Carvalho.

Feita pelo 1º secretario a leitura da acta da sessão anterior, é posta em discussão e sem debate approvada.

Em seguida o Sr. presidente dá a palavra ao Sr. gerente Luiz Alves da Silva Carvalho para expor os fins da presente reunião.

O Sr. gerente, depois de apresentar o balancete da receita e despesas feitas com as obras do theatro em construcção á rua do Lavradio n. 96, faz sentir que, não sendo sufficiente o capital social para a conclusão das obras e realisação de melhoramentos indispensaveis, torna-se necessario contrahir um emprestimo de cinquenta contos de réis, entendendo que o meio mais exequivel será por meio de obrigações ao portador, e, neste sentido, envia á mesa a seguinte proposta:

« Proponho que seja a gerencia da Sociedade em Commandita por acções Eden-Lavradio autorizado a contrahir um emprestimo por debentures emitidos ao typo de 90 %, juro de 10 % o amortisação de 15 6/10 ao anno. »

Depois de posta em discussão esta proposta e de ouvidas algumas explicações de seu autor, é ella unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão, da qual, eu, João Mauricio Wanderley, 1º secretario, lavrei a presente acta, que vai assignada pela mesa e pelos accionistas. — Emilio Falk, presidente da assembléa. — João Mauricio Wanderley, 1º secretario. — Rodrigo Alves da Silva Carvalho, 2º secretario.

Seguem-se as outras assignaturas.